



PODER JUDICIÁRIO

PERNAMBUCO

Nº do Processo

PROCESSO COMUM PROCEDIMENTO ESPECIAL

63.2007.8.17.062

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
421.2007.000655-9 Data Autuação: 17/10/2007 07:46
Data Distrib.: 17/10/2007 08:36
Ação: 201011178 - Ação de cobrança
Vara: Vara Unica da Comarca de Floresta
Juiz: Marcus César Sarmiento Gadelha
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático
Autor: CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS
Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Declaro certo (descrever)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA - PE.



RECEBUEI
16/07/2007 13:46 00001290

CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 310.432.244-91, residente e domiciliado à Avenida Manoel A. Carvalho, s/n, Centro, em **Floresta - PE**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110.000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 18.04.2007, foi vítima de acidente de trânsito, conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato foi submetido à tratamento especializado, culminando com uma debilidade e deformidade permanente, de caráter irreversível, em razão do trágico acidente.

O próprio laudo de **exame médico pericial**, que acompanha esta, dá conta de que o(a) demandante sofreu seqüelas do acidente, o que autoriza o direito à indenização.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora.



Isto posto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso. Entretanto, **recebeu apenas R\$ 4.326,35** (quatro mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme comprovante anexo. Valor pago pela Seguradora correspondente a **11.14** (onze ponto quatorze) **salários mínimos**. Valor inferior aos quarenta salários mínimos previsto da legislação. Por outro lado, o valor do salário mínimo vigente **à época do pagamento (03.08.2007)** era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Tendo assim, **saldo a receber correspondente a 428.86** (vinte e oito ponto oitenta e seis) **salários mínimos**, devido ao pagamento indenizatório efetuado á menor. Registre-se o salário mínimo atual de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) o autor **tem saldo a receber de 10.966,80** (dez mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta à apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Na comprovação da debilidade permanente, o legislador ordinário estabeleceu no § 5, do art. 5º da Lei do seguro obrigatório (Lei 6.194/74), acrescentado pela Lei nº 8.441, de 13.07.1992, a competência dos institutos de medicina legal dos Estados da Federação, para fins de determinação da invalidez e da extensão dos danos físicos ao acidentado. Vejamos:

“§ 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças”.(grifo nosso).

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.



Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH . Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora.

(1º TACSP – Ap 1279210-8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV



SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada **súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, vigentes à época da liquidação da sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

4. PEDIDOS.



PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor R\$ 10.966,80 (dez mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) salários mínimos. Valor este adicionado aos 11.14 (onze ponto quatorze) salários mínimos pagos ao autor totalizam o pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.966,80 (dez mil novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Pede DEFERIMENTO.

Floresta (PE), 27 de setembro de 2007.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, Bra. Silveira, divorciado, Agricultor, CPF. Nº 310.432.244-91, residente e domiciliado na Av. Aguiar Manoel A. Conus - Lito, S/N, Centro, em Floresta / PE

OUTORGADO:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-a e OAB/RN 560-A, portador do CIC (MF) nº 206.448.414-00, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF(MF) 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF(MF) 008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF. 031.129.754-48, e GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11057, portador do CIC(MF) nº 024.587.244-26 e EUTÁCIO BORGES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11671, portador do CIC (MF) nº 258.344.014-49, todos com escritório à Rua Bartolomeu Anacleto, 647 - São José - RECIFE-PE.

PODERES:

Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

Floresta, 31 de agosto de 2007

Claudsonor Severino dos Santos
outorgante





WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 81 0120
PRONTIDÃO 0800 81 0196
 ARPE 0800 281 3833
 AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - ANEEL 144
 LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS
 TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES



AMBUÇO
 DE BARROS, 111, BOA VISTA,
 PERNAMBUCO
 50-902
 835.932/0001-08
 AO ESTADUAL 18.1.001.0005943-4

DO CLIENTE
MONOR SEVERINO DOS SANTOS

DATA DE VENCIMENTO

05/06/2007

TOTAL A PAGAR (R\$)

50,25

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

15/05/2007

DATA DA APRESENTAÇÃO

29/05/2007

NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000001192358

NÚMERO DO CONTRATO

1518670022

CLASSIFICAÇÃO

**COMERCIAL
TRIFÁSICO
B3**

CEÇO
 DEL A CARVALHO, SN

FLORESTA
 A-PE CEP-56400000

RESERVADO AO FISCO

680B.2C81.7D8C.7B6C.D65F.2656.AB87.3420

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

	QUANTIDADE	Preço	Valor (R\$)
ATIVO (kWh)	100,00	0,49763	49,76
DO PREFEITURA I.P.			0,49
A PAGAR			50,25

Reaviso de Débitos Anteriores

O não pagamento da nota fiscal de 13/04/2007, no valor de R\$ 49,15 vencida desde o dia 07/05/2007 poderá implicar na suspensão do fornecimento de Energia Elétrica logo após o 15º (décimo quinto) dia do recebimento deste REAVISO DE DÉBITO, conforme legislação em vigor.
 O pagamento deste débito não quita débitos abaixo que constam como não pagos e nem impedem a suspensão do fornecimento por faturas já reavisadas e não pagas
 DATA: 13/04/2007 - R\$ 49,15

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CELPE

Faturado pelo mínimo da fase
 - Custo de Disponibilidade,
 Artigo 48, Resolução ANEEL
 456/2000

HISTÓRICO DO CONSUMO

	KWh
MAI 07	100
ABR 07	100
MAR 07	100
FEV 07	100
JAN 07	100
DEZ 06	100
NOV 06	100
OUT 06	100
SET 06	100
AGO 06	100
JUL 06	100
JUN 06	100
MAI 06	100

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

ATUAÇÃO	SIGLA	DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR AFERIDO mar/2007	VALOR META
Indicador de duração dos	DIC	Número de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	FLORESTA	3,40	25,00
DIC, FIC e	FIC	Número de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia		3,00	15,00
qual tempo	DMIC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora		1,18	13,00

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

ANTERIOR	ATUAL	NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
DATA 13/04/2007 LEITURA 00153	DATA 14/05/2007 LEITURA 00177	31	1		24

NÍVEL DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
	MÍNIMO MÁXIMO

AVISO IMPORTANTE: exija a autenticação mecânica do pagamento de sua conta de energia elétrica. A Celpe não reconhece nenhum comprovante carimbado manualmente.

DECLARAÇÃO DE POBREZA

(LEI Nº 1.060/50)



Eu, Claudio Severino dos Santos
profissão: Agricultor, Estado civil: divorciado
CPF: 310.432.244-91, RG nº 2.133.880, residente e
domiciliado à Rua: Domingos Novais,
Bairro: Caetano I, Cidade: Floresta, Estado: PE,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

Floresta - PE, 31 de Agosto de 2007

x Claudio Severino dos Santos

Declarante

433345

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO Nº

0198107

Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas
22	181- FLORESTA	18.04.07	16:15	01/02
Descrição da Natureza		Aviso de Ocorrência do CIOOS		
ACIDENTE DE TRANSITO		Nº		
Data (dd / mm / aaaa)	Hora (hh / mm)	☐ Autoria Conhecida	☐ Consumado	☐ Culposos
12/10/06	15:10	☐ Autoria Desconhecida	☐ Tentado	☐ Doloso
Circunscrição do Fato		☐ Flagrante Ato infracional		
Local Principal da Ocorrência		Número		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)		CEP		
Complemento (Apto., Sala, Andar)		Bairro		
Município		UF	Ponto de Referência	
FLORESTA			ALVINA R SUBESTACAO DO LUSEF	
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS		TURISTA ☒ Sim ☐ Não		
Nome / Razão Social				
JELSONOR SEVERINO DOS SANTOS				
Pai				
JELSONOR DOS SANTOS				
Mãe				
MARIA FORTUNA DOS SANTOS				
Apelido / Nome Fantasia	Sexo	Estado Civil	1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado	
RODRIGUES	☒ M ☐ F	4	2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)	
Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)	Escolaridade 1. 1º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 7. Analfabeto 2. 1º Grau Incompleto 5. Superior Completo 3. 2º Grau Completo 6. Superior Incompleto
05/02/1958	5			
RG	CPF	Orgão Expedidor	UF	Outro - Qual?
433345		SP	PE	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
FLORESTA	55100-00	FLORESTA	PE	
Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
Altura Aparente	Peso	Cor da Pele	Bigode	
1. Até 0,5 m 4. 1,51-1,70 m 2. 0,6-1,0 m 5. 1,71-1,80 m 3. 1,1-1,5 m 6. Acima de 1,80 m	1. Até 20 kg 4. 61-80 kg 2. 21-40 kg 5. 81-100 kg 3. 41-60 kg 6. Acima de 100 kg	1. Parda 3. Negra 2. Branca 4. Amarela	☐ Sim ☐ Não	
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)	Barba (Descrever)	Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)	Defeito Físico (Descrever)	Dentes (Descrever)		
☐ VÍTIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☒ TESTEMUNHA ☐ OUTROS		TURISTA ☒ Sim ☐ Não		
Nome / Razão Social				
MARLENE RODRIGUES DINIZ MAGALHÃES				
Pai				
EUGENIO RODRIGUES DINIZ FILHO				
Mãe				
IMMIGRANTE MARIA DA CONCEIÇÃO				
Apelido / Nome Fantasia	Sexo	Estado Civil	1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado	
IMMIGRANTE	☒ M ☐ F	3	2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)	
Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recém-nascido / Lactente 2. Criança (1-12 anos) 3. Adolescente (13-17 anos)	4. Adulto - Jovem (18-30 anos) 5. Adulto (31-65 anos) 6. Idoso (Acima de 65 anos)	Escolaridade 1. 1º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 7. Analfabeto 2. 1º Grau Incompleto 5. Superior Completo 3. 2º Grau Completo 6. Superior Incompleto
08/12/1964	5			
RG	CPF	Orgão Expedidor	UF	Outro - Qual?
433347		PE	PE	
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
MAJOR JOSÉ PARRALES DE MORAIS	55100-00	FLORESTA	PE	
Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
CENTRO				
Dados Profissionais : Empresa	Profissão			
	AGRICULTOR			
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)	Número			
Bairro	CEP	Município	UF	Telefone / Contato (DDD - Número)
Altura Aparente	Peso	Cor da Pele	Bigode	
1. Até 0,5 m 4. 1,51-1,70 m 2. 0,6-1,0 m 5. 1,71-1,80 m 3. 1,1-1,5 m 6. Acima de 1,80 m	1. Até 20 kg 4. 61-80 kg 2. 21-40 kg 5. 81-100 kg 3. 41-60 kg 6. Acima de 100 kg	1. Parda 3. Negra 2. Branca 4. Amarela	☐ Sim ☐ Não	
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)	Barba (Descrever)	Tipo da Cicatriz / Local / Formato (Descrever)		
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)	Defeito Físico (Descrever)	Dentes (Descrever)		



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
BOLETIM DE Ocorrência

315212

BO Nº

0198/07

12

Unidade Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha
18F- FURB		18/04/07	16:15	02
Forma de Aproximação?		Forma de Ação da Abordagem?		
Local de Entrada?		Forma de Entrada?		
Alterações no Local?		Forma de Evasão?		
Crimes Sexuais?		Estelionato?		
Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do objeto?				
Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do objeto?				
Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série	
Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do objeto?				
Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do veículo?				
Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam
UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não	
Qual o motivo do registro do veículo?				
O ENVOLVIDO Nº 01 ESTAVA TRANSITANDO PELA RUA AMINOEL ARAÚJO DE CARVALHO, QUANDO FOI TENTAR ATRAVESSAR A RUA FOI ATRAPALHADO POR UM MOTOCICLISTA IDENTIFICADO, CUYO MOTORISTA FUGIU DO LOCAL. A VÍTIMA FOI SOBRADA PARA A CLÍNICA SANTA ISABEL E APÓS TER SE ENCAMINHADO PARA O CARIÓTIPO DO HECHE, ONDE FORAM DETECTADAS TRÊS FRATURAS EXPostas NO BRACÇO ESQUERDO.				
Exames Periciais : S. Solicitado R. Realizado				
Tipo do Exame	Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame	Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame
Condutor ☐ Recebedor ☐	Matrícula	Viatura	Unidade	
Responsável pelo Preenchimento	Interessado(a)	Responsável pela Validação		
Matrícula Nº 221.343-7	Ass: [Assinatura]	Matrícula Nº 221.343-7		
Nome: [Assinatura]	Nome: [Assinatura]	Nome: [Assinatura]		

EXAME MÉDICO PERICIAL



1. HISTÓRICO.

2. EXAME PERICIAL.

3. QUESITOS:

1. Há ferimento ou ofensa física? *Sim.*
2. Qual meio ocasionou? *ACIDENTE DE TRANSITO*
3. Houve perigo de morte? *Sim.*
4. Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função? *Sim.*
5. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias? *Sim.*
6. Provocou aceleração de parto?
7. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função? *Não*
8. Originou incapacidade permanente para o trabalho ou enfermidade incurável? *Não.*
9. Resultou deformidade permanente? *Sim.*
10. Provocou aborto?

Flora Costa 23 de 08 de 2007

Dr. Clóris Diniz de Carvalho Barros
Médico (assinatura e carimbo)

Dr. Clóris Diniz de Carvalho Barros
Médico - CREMEPE 6896
CPF 126.817.414-91



TR.277 -- PAGAMENTO POR CONTA DE TERCEIROS
03/08/2007 14.48.55 1061-15798 6853059 0324
1061-8 31043224491 CLAUDIONOR SEVERINO DOS S
FONTE PAGADORA: FEDERACAO NACIONAL. EMPRES
VALOR CPHF..... 16,15
VALOR A PAGAR..... 4.236,35
NB 10610324 03082007 4.236,35PG15798



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

421.2007.000655-9 Ação Cobran

CGJPE
FLS. 15
Vara Unica

CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 17.10.07 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 421.2007.000655-9

O referido é verdade e dou fé.

Floresta, 17 de outubro de 2007

Givaneide Mendes Ataíde
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 17 de outubro de 2007.

Givaneide Mendes Ataíde
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Proc. 421.2007.000655-9

Partes: CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS x
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

R.H.

Cite-se.

Floresta, 4 de agosto de 2008

Marcus César Sarmiento Gadelha
Juiz de Direito

DATA

Nesta data recebi os presentes
autos do Dr. Juiz de Direito
Floresta, 04 . 08 / 2008.
Chefe de Secretaria



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Floresta
Forum Des. Euclides Ferraz
AV Audomar Ferraz, 52 - Centro Floresta/PE CEP:
56400000 Telefone: (087)3877.1080

Carta Precatória nº 2008.0220.001090

Deprecante

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta/PE

Deprecado

Juízo de Direito da Comarca de Recife/PE

Dados do Processo

Ação: Ação de Cobrança

Processo Nº: 421.2007.000655-9

Partes

Autor: CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

FINALIDADE e LOCAL DA DILIGÊNCIA.

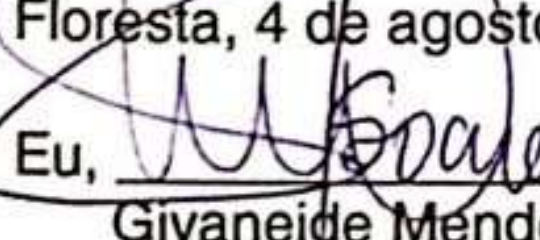
CITAR a parte requerida, Empresa Seguradora, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa do seu representante legal, sito a Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, Recife/PE, CEP = 51.110-000, de todo teor da petição inicial cuja cópia segue anexa e faz parte integrante desta, para contestar querendo no prazo legal, ficando ciente de que não contestando presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos alegados pela autora na inicial.

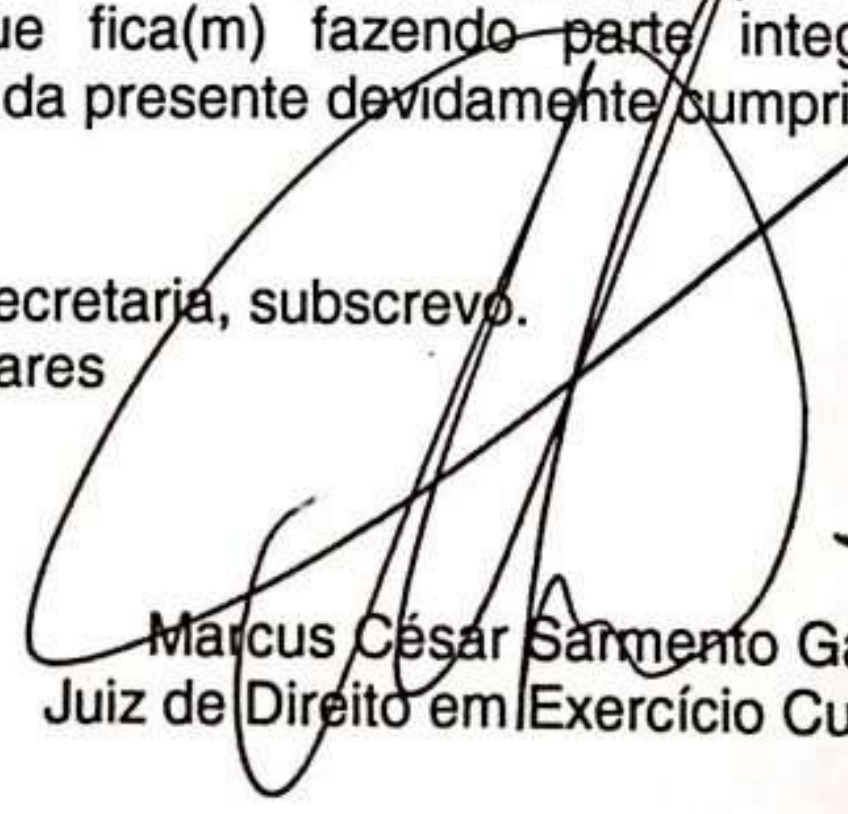
Despacho do Juiz Deprecante

O Doutor Marcus César Sarmiento Gadelha, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cabrobó, em exercício cumulativo nesta de Floresta, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca a quem foi esta distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V.Exa. se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) e documento(s) apresentado(s) que acompanha(m) esta, devidamente autenticado(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida.

Floresta, 4 de agosto de 2008.

Eu,  **Givaneide Mendes Ataíde Soares**, Chefe de Secretaria, subscrevo.


Marcus César Sarmiento Gadelha
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

421.2007.000655-9 Ação Cobran

CGJPE

FLS. 18
VaraÚnica

Juntada

Nesta data junto a estes autos contestação que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 13/10/2008

Givaneide Mendes Ataide Soares
Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
FLORESTA / PE

Processo n.º 421.2007.000655-9

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., empresa seguradora com sede na Av. Eusébio Matoso, nº 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representado por seus advogados que estas subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Alega o Autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, o qual ocorreu na data de **12/10/2006** sofrendo diversas lesões que descreve que a deixaram **permanentemente inválida** resultando em sua incapacidade para o trabalho.

Então, a congênere **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, realizou na data de **01/08/2007** o pagamento em sede administrativa



CPF. 66578450421

SEDEX
A COBRAR

SEDEX
MANGUÁ, UOBERH

ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
SERPOSTEL LTDA.
32900325 - ACF SAO JOSE
RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
RECIFE - PE - 50020-970
CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
DATA: 07/10/2008 HORARIO: 11:53
OPERADOR 102 - EDELANIA
ATENDIMENTO NUMERO: 0023
JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
CEP: 52020-060 CODIGO: X000350000
CNPJ: 08.734.949/0001-27
COMPROVANTE DO CLIENTE
S0132642556BR - SEDEX A VISTA SO
DEST: FORUM DES. EUCLIDES FERRAZ
CEP: 56400-000-FLORESTA-PE
PESO (g): 154
ADIC: AR 2,60
PROC. 421.2007.000655-9
ANDTACCES:

SEDEX
TOTAL: 1 13,30

VALOR A PAGAR	13,30
VALOR RECEBIDO	13,30
TROCO	0,00

SEDEX
A COBRAR
INFORMACOES E RECLAMACOES: WWW.CORREIOS.COM.BR

151 5008.519.000005 08-10-2008 13:53 1591 1414

20

referente ao Seguro Obrigatório DPVAT a Autora, na monta de R\$ 4.252,50 (Quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Fato este que pode ser cabalmente comprovado através de simples análise ao documento ora juntado aos autos pela Ré, qual seja pesquisa realizada junto ao Sistema Megadata de Computadores e confessado pela Autora em sua exordial.

Temos, portanto, que o pagamento indenizatório de direito da parte autoral foi efetuado de acordo com Lei nº 11.482/2007 que para os casos de invalidez estipula indenização em ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ressalta a Ré que de acordo com perícia realizada na Autora em sede administrativa, quando do pagamento, foi constatado que este apresenta grau de invalidez mínimo, deste modo encontra-se justificado o fato de o Autor receber a quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do máximo indenizável previsto na Lei.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir,

21

simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.
(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.**

DO MÉRITO

Sem embargo da preliminar suscitada vem a Ré, em homenagem ao princípio da eventualidade debater o mérito da demanda.

EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

23

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

O Eminent jurista CARVALHO SANTOS, ensina que¹:

"(...) é preciso dar à transação toda extensão que comportar, por isso que, visando as partes com ela comprar a sua tranqüilidade, não se concebe que o litígio não ficasse definitivamente ultimado. Nem se compreenderia, muito menos, que a pretexto algum, pudesse uma das partes fazê-lo reviver, mesmo um simples detalhe, perturbando o sossego que a outra tinha procurado assegurar por meio da transação." (g.n.)

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as

¹ "Código Civil Brasileiro Interpretado", nota ao art. 1.027- não alterado substancialmente pelo Novo Código Civil.

24

partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).

Novamente a Ré informa ao atento Juízo que a somente a **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, pode responder a presente ação, trazendo aos autos cópia de todo o processo administrativo, bem como, o recibo de quitação.

Na hipótese dos autos deve-se verificar se a Congênere **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, de alguma forma constrangeu a Autora a celebrar acordo, ou, limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pelo Autor, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Congênere **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS** limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo pela Congênere **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS** quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

25

DO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO PARA DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES
(DPVAT) PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médicas e suplementares.

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas ATÉ o limite estipulado pela Lei n.º 11.482/2007, que encontra-se em sua plena vigência, que é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da referida Lei, principalmente a instrução constante do art. 8, b.2 a seguir transcrita:

"8.b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida." (n.g.)

Ressalte-se que o valor da indenização para invalidez permanente é pago à vítima a partir do momento em que é determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao **percentual da incapacidade** de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

E, acaso V. Exa. assim não entenda, o que ora se admite apenas por hipótese, a realização de perícia médica judicial, com a conseqüente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado.

De fato, assim como alegado em sua peça vestibular, o Autor já percebeu o que lhe era de direito em Sede Administrativa com

26

relação ao Seguro DPVAT, este valor foi apurado com base na perícia médica realizada na Autora.

Tal perícia quantificou a invalidez apresentada na Autora em 30% (Trinta por cento), o que resultou no pagamento de R\$ 4.252,50 (Quatro mil duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) na data 01/08/2007, em sede administrativa.

Ora Exa., o Autor em nenhum momento juntou aos autos exames comprovando um percentual para sua invalidez diferente daquele apresentado em sede administrativa quando do pagamento do Seguro DPVAT.

Isto posto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

A improcedência do pedido é medida de rigor que se impõe!!!!!!

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

- INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO -

Cumpra salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Desta forma, destaque-se que, o valor efetivamente pago à parte Autoral foi realizado em total apreço à Lei 11.482/07.

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resoluções do CNSP, mas sim, total respeito e vigor da Lei 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da monta indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de Lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8º DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTENTE.

Assim não há que se cogitar pagamento de complementação de indenização, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vez que tal especificação encontra-se REVOGADA pela Lei 11.482/07.

Portanto, resta claro que o pagamento veio a ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não existindo, portanto, motivos para que a Ré seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

REQUERIDO
ANTERIOR
PESQUISA

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir

28
da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

29

Há de se ressaltar que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença. ("...").

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º. 10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. ("...")**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT. Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

30

CONCLUSÃO

Ex Positis, aguarda-se, serenamente, pela substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ademais, requer a Ré a improcedência da ação, tendo sido demonstrado:

- (I) O pagamento realizado encontra-se em total consonância com o grau de invalidez apresentado e devidamente apurado, após minuciosa perícia médica, quando do pedido administrativo, não havendo de se falar em complementação de indenização;
- (II) O total descabimento de complementar-se a indenização já efetuada, vez que a Autora não apresenta provas capazes de majorar o grau de invalidez apresentado quando do pagamento administrativo;
- (III) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, requer a improcedência da ação, TENDO A RÉ DEMONSTRADO O TOTAL DESCABIMENTO DE COMPLEMENTAR-SE A INDENIZAÇÃO JÁ EFETUADA, através de quitação, através da Congênere AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, outorgada pelo próprio Autor e em total consonância com a Lei N°. 11.482/2007, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Por fim, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil.

31

Para fins do expresse no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua 48, 138, Espinheiro, Recife, tel: (81) 2122-1600.

Atendendo o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, OAB/RJ 4246**, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 06 de outubro de 2008.



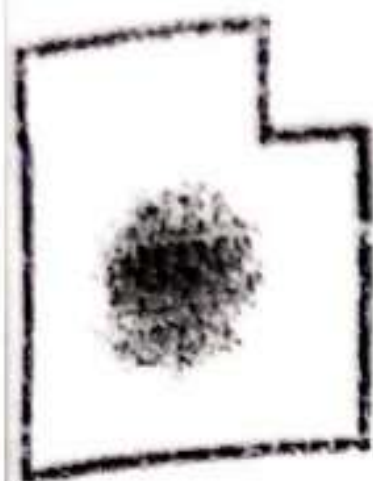
João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393



Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	70
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	50
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	25
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	20
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	15
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	10
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	6
	• de 4 (quatro) centímetros	
	• de 3 (três) centímetros	
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

2008-16981

33

Megadata Computacoes

D.P.V.A.T.

06/10/2008 09:06:55 *

Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre *

DPV010T

***** CONSULTA POR NOME DE SINISTRADO ***** Q004 / DPV613P *

NO / NUM. / LANC - 2007 / 142590 / 01 COD. DEPEND .. - 001
COD. SEG. - 5819 TIPO DOCUMENTO - 7 EX -
NUM. DOCUMENTO - 0000000000 DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
CATEGORIA - 00 DT. SINISTRO . - 12 / 10 / 2006
DT. CADAST.... - 20 / 06 / 2007 DT. RATEIO ... - 03 / 08 / 2007
NATUREZA - 2 CPF VITIMA - 31043224491
NOME DA VITIMA - CLAUDIOMOR SEVERINO DOS SANTOS
DT. NASC. - 05 / 02 / 1958 VALOR INDENIZ. - 4.252,50
SEQUENCIA - 001 VLR COR.MON/JUR- 0,00
COD. REC/RECL. - 1 DT. PAGAMENTO - 01 / 08 / 2007
NOME RECEBEDOR - CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS
CPF/CGC RECEB. - 00031043224491 DT. ATUALIZ... - 31 / 07 / 2007
PROCURADOR/INT.-
CPF/CGC PRC/INT- 0000000000000000 BOLETIM - 01982007
DELEGACIA - 187 CP UF DELEGACIA - PE
REGULACAO - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
DT. RECLAMACAO - 12 / 06 / 2007 CONF. PGTO - ☐ / ☐ / ☐

ENTER = CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

9/10
KRA

153-0

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.**

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b" e 4º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e **NEY FERRAZ DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); 2) **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); 3) **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.**, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); 4) **UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "e" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE** e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCEMG sob n.º 3188047, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) **OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrado na JUCESP sob n.º 35300323220, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 008804 (pasta 0105), neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificado; eleito conforme consta na alteração acima referida; e **LUÍZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/05-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **AIESKA SASSO LOPES**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; **ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211/417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; **ANA SILVIA PULEGHINI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; **BIANCA ROSA CAMPOS**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; **CRISTIANE DELFINO ABDALLA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de



10402602547786.000024245-8

P. 00398 R. 009245 F. 004254

O OF. DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS UU
13º SUBDISTRITO DO BUTANTÁ - S. PAULO - SP
DR. EVANDRO
AUTENTICO ESTA COPIA REPROGRAFICA
CONFORME O ORIGINAL A MINHA ESCRITA
DOU FE

101
153
SP

12 SET. 2007

☐ RENATO LOPES ZANFORLIN ESCL
☐ LUIS ALBERTO SILVINO ESCL. AU
☐ MAURICIO FERREIRA NASCIMENTO
VALIDO SOMENTE C/ O SELLO DE AUTENTICACAO

1021AH979451

Carteira de Identidade n.º 248.454-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 298.808.328-25; **ELÓIA GREICE FOYOS DE ALMEIDA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 2.643.868-64; **FERNANDO BORGES PORELO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 3.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; **GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 4.047.578-45; **IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322/538-84; **JAIRO DE LACERDA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; **KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; **LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; **LUCIANA MARQUES BRITO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; **LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; **LAURA MORETTI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; **MARCIO APARECIDO MARTINS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; **MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS**, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; **MARIANA BUENO CAMILLI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.481-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 306.099.758-62; **RENATA FUKAYAMA SESAKI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; **ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; **SHEILA CASTELLO PEREIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 219.975-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 284.816.068-39; **TIAGO SANTOS BADIN**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 209.262-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 281.753.838-28; e **WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar; aos quais confere poderes para, **EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE**, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer salência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. **O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam. - Emolumentos: RS 90,48; Estado RS 25,71, I.P.T. RS 19,05; R. Civil RS 4,76; Trib. Justiça RS 4,76; Lei 11021/01 RS 0,90; Total: RS 145,66-00. - E, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a lavrei e subscrevi. - (A.A.) // **JOSÉ CASTRO ARAÚJO** Guia n.º 018/07. - E, **NEY FERRAZ DIAS** // **LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO** // Selada, Nada mais. Transladada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1656, página 157/159, dou fé. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

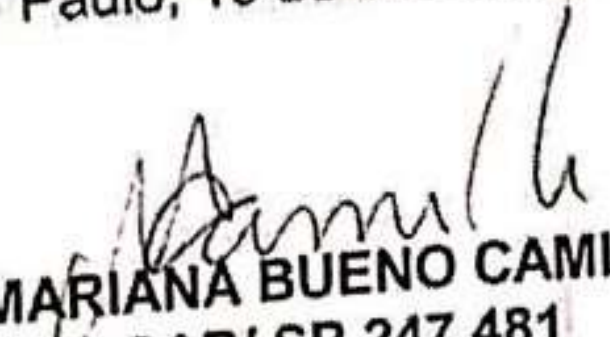
Em test. da verdade



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

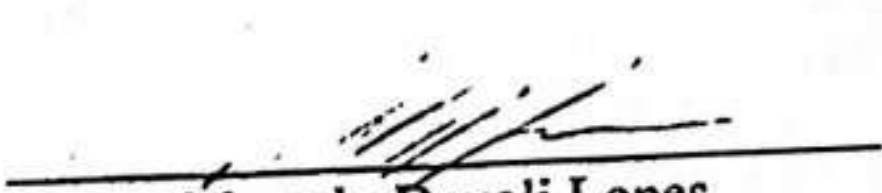

MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

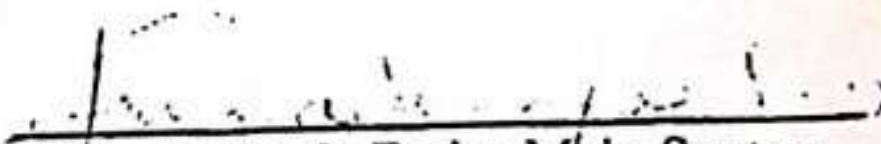
31

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada **JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz, Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconheço
por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 07400507EE70 (SCRB)
Rio de Janeiro, 20 de Julho de 2007.
Em testemunho da verdade. Serventia
20% JUROS
VENIO CANDIDO BERNARDES - SSP - 0044111111 (total)

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

WQQ
IVK69681

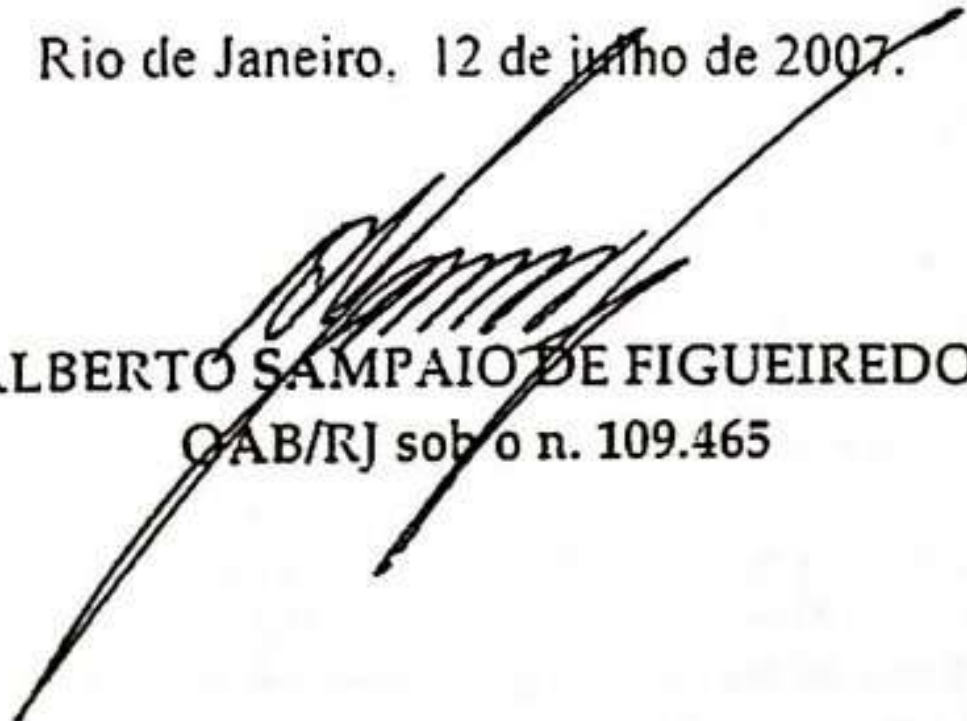
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
SELO DE FISCALIZAÇÃO

PDX
IVK69682

SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece, sem reservas de iguais, na pessoa do Dr.º MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ SP sob o nº 143370, e CPF/MF sob o numero 132.870.808.06, Dr.ª MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132 e CPF/MF sob o numero 082.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO – FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 13º andar – Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

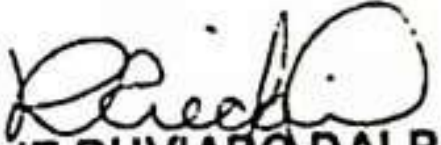

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n. 109.465
MARCELO DAVOLLI LOPES
nº 143370
CPF/MF 132.870.808.06
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
nº 135.132
CPF/MF 082.587.197-26
FENASEG

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 20.387, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 63.377; KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 84.676; ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 109.465, MARCELO RIBEIRO CÔCO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 99.771, TIAGO MENDES CUNHA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O Nº 120.597, ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O Nº 91.226, FELIPE AFFONSO CARNEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O Nº 22.593, INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 132.994, RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O Nº 195.889, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP Nº 67.669, GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10.371, MARIO SAMPAIO FERNANDES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 10756, LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O Nº 9.736, JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, com escritório na Rua Senador Dantas nº 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA e UNIBANCO AIG WARRANTY, para o fim específico de representá-las e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto. .

São Paulo, 22 de novembro de 2006.


ROSÉLIE RUVIANO DALPASQUALE
OAB/RS 54.127

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO



Livro 1608 pág. 295 - 1º Traslado - fls. 01

121-06 /

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras.-

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezenove (19) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e **NEY FERRAZ DIAS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100); 2) **AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS**, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072), neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados; devidamente autorizados conforme ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100); 3) **UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A.**, com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **JOSE CASTRO ARAÚJO RUDGE**, e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificados, eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); e 4) **UNIBANCO AIG WARRANTY S.A.**, com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0092), neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: **LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e **NEY FERRAZ DIAS**, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0092); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **AGNO JOSE DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; **LAURA MORETTI**, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; **FERNANDO BORGES PORELO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; **WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; **LUCIANA MARQUES BRITO**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; **IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; **GRAZIELA MARTINS MANDARINO GULUDJIAN**, brasileira, casada,



União Internacional
de Tabeliães e Escrivães
(Fundada em 1942)



P. 00085 R. 027

0.8 NOV - Arquivo São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Ederson Marques Cardoso dos Santos
Escritor de Tabelião Autodidta

41

advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-00; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211.417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; ELOÁ GREICE FOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64. Todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.385 - 2º andar; aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO, INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. - De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam.- Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14. Ipesp R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71; Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,08 - Guia n.º 029/06.- Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a subscrevi.- (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEY FERRAZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada. Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fé.- Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.-

Em testº da verdade





ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

421.2007.000655-9 Ação Cobran

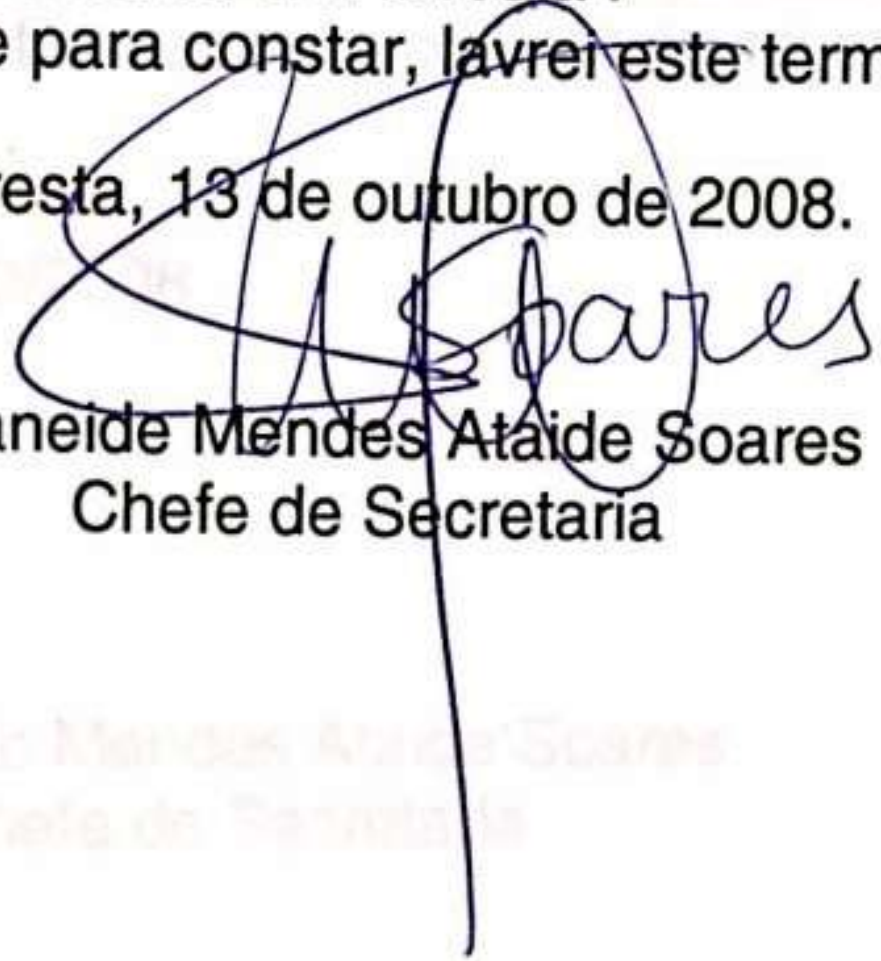
CGJPE
FLS.
Vara Única

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 13 de outubro de 2008.


Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

421.2007.000655-9 Ação Cobran

CGJPE
FLS. 45
Vara Unica

Juntada

Nesta data junto a estes autos carta precatória que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 15/10/2008

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

FLORESTA DE



20

Nº do Processo

PODER JUDICIÁRIO

PERNAMBUCO

FORUM DE FLORESTA 07/09/2008 09:52 000014770
ASSISTÊNCIA DO RECEBEDOR

PROCESSO DE EXECUÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
001.2008.036734-9 Data Autuação: 08/09/2008 13:10
Data Distrib.: 09/09/2008 14:17
Ação: 622060495 - Precatória Assistência Judiciária
Vara: Diretoria do Foro da Capital
Juiz: Humberto Costa Vasconcelos Junior
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático
Autor: CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS
Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

7862

DIRETORIA

116881

47



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Floresta
Forum Des. Euclides Ferraz
AV Audomar Ferraz, 52 - Centro Floresta/PE CEP:
56400000 Telefone: (087)3877.1080

Carta Precatória nº 2008.0220.001090

Deprecante

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta/PE

Deprecado

Juízo de Direito da Comarca de Recife/PE

Dados do Processo

Ação: Ação de Cobrança

Processo Nº: 421.2007.000655-9

Partes

Autor: CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

FINALIDADE e LOCAL DA DILIGÊNCIA.

CITAR a parte requerida, Empresa Seguradora, UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa do seu representante legal, sito a Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, Recife/PE, CEP = 51.110-000, de todo teor da petição inicial cuja cópia segue anexa e faz parte integrante desta, para contestar querendo no prazo legal, ficando ciente de que não contestando presumir-se-ão como verdadeiros todos os fatos alegados pela autora na inicial.

Despacho do Juiz Deprecante

O Doutor Marcus César Sarmiento Gadelha, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cabrobó, em exercício cumulativo nesta de Floresta, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca a quem foi esta distribuída ou da Comarca onde estiver a pessoa procurada, que dos autos do processo acima referido foi extraída a presente Carta Precatória a fim de que V.Exa. se digne ordenar a realização da(s) diligência(s) ora deprecada(s) nos termos e de acordo com a(s) peça(s) e documento(s) apresentado(s) que acompanha(m) esta, devidamente autenticado(s), que fica(m) fazendo parte integrante desta Carta. Encarece, ademais, a devolução da presente devidamente cumprida. Floresta, 4 de agosto de 2008.

Eu, Givaneide Mendes Ataíde Soares Chefe de Secretaria, subscrevo.

Givaneide Mendes Ataíde Soares

Marcus César Sarmiento Gadelha
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

R.A. LUMBRA-SE E, EM
SEGUIDA DEVOLVA-SE

RECIFE 16/9/08

Juiz de Direito do Foro

RECIFE 29-AGO-2008-08:07-953024-1/1

080414/2008

6-6-9-9-9

23
48

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
do Cartório Distribuidor.

Recife, ____/____/200__

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

INFORMAÇÃO

Informo que nesta data tomei os
presentes autos em Livro próprio às

fls. ____ Livro nº ____.

Recife, ____/____/200__

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

Juízo de Direito - Diretoria do Foro da Capital

Expediente nº 2008.0378.002946
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Mandado de Citação - Diretoria do Foro

Precatória nº 1.2008.036734-9(7862)
Ação de Cobrança nº 4212007000655-9
Comarca: Floresta - PE

Partes

Autor CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: Ledinilton José da Silva - Matrícula - 1752308

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante legal com endereço a AV Antonio de Góes, 617 - Pina, Recife, de todos os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei (artigo 285 do C.P.C), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A . CUMPRA-SE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE".

Recife (PE), 16/09/2008

Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano
AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana
Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

Juízo de Direito - Diretoria do Foro da Capital

Expediente nº 2008.0378.002946
(Art. 20, R.I. da CGJ)

Mandado de Citação - Diretoria do Foro

Precatória nº 1.2008.036734-9(7862)
Ação de Cobrança nº 4212007000655-9
Comarca: Floresta - PE

Partes

Autor CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: Ledinilton José da Silva - Matrícula - 1752308

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante legal com endereço a AV Antonio de Góes, 617 - Pina, Recife, de todos os termos da petição inicial, cuja cópia segue anexa, para querendo, apresentar defesa, no prazo e na forma da lei (artigo 285 do C.P.C), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Na referida carta precatória o Dr. Juiz proferiu o despacho de teor seguinte: "R. e A . CUMPRA-SE, E EM SEGUIDA, DEVOLVA-SE".

Recife (PE), 16/09/2008

Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor

Edinaldo José da Silva
Téc. do Judiciário
CIF: 01.34331-9

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO

Processo nº 1.2008.036734-9
Expediente nº 2008.0378.002946

Certifico eu, Ledinilton José da Silva, Oficial de Justiça, matrícula nº 175230-8, lotado na 42ª zona da capital, que em cumprimento ao presente Mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e sendo aí, depois de preenchidas as formalidades legais, procedi a CITAÇÃO de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A., na pessoa de seu representante legal Sr. Edinaldo José dos Santos, o qual exarou a sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Recife, 24 de setembro de 2008.

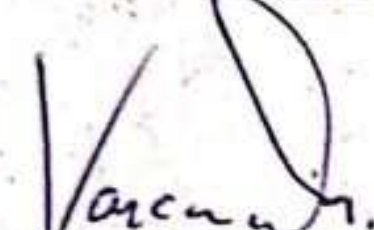

OFICIAL DE JUSTIÇA

C.F.M.A.D.
25 SET. 2008

TERMO DE REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS AO JUÍZO
DEPRECANTE.

Recife, 30 / 09 / 2008.



TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

421.2007.000655-9 Ação Cobran

CGJPE
FLS. 53
Vara Unica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 15 de outubro de 2008.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria



S E N T E N Ç A
Ref. Proc. Cível n.º 655-63.2007.8.17.0620

Vistos etc.

1. CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, através de advogado legalmente constituído, ingressou com Ação de Cobrança contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**,

Diz a inicial que o requerente sofreu um acidente automobilístico e em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível de um dos membros superiores, que provocou debilidade, incapacidade e deformidade permanente.

Afirma ainda ter direito ao recebimento da indenização no valor de quarenta salários mínimos, vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Instruindo a exordial fez juntada dos documentos de fls. 07-15.

2. O réu ofereceu resposta sob a forma de contestação, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e inexistência de pressuposto para pagamento de complementação de indenização (fls. 19/31).

3. Perícia médica acostada aos autos (fls. 13).

É o relatório.
Decido.

55

4. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra porque a questão é de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova em audiência (art. 330 do CPC), sendo a prova produzida suficiente para formar o convencimento desse magistrado.

5. Passo a apreciar as preliminares arguidas pela parte ré.

5.1. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.

Pretende a parte ré a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro no pólo passivo da presente demanda, ou que esta venha a integrar o processo como litisconsorte.

A Lei n.º 6.194/74, vigente na época do acidente, previa, na redação original do caput do art. 7º, que a indenização devida em virtude de sinistro seria "paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras" que operassem com o seguro obrigatório.

Em vista de tal dispositivo, não há dúvida de que no ano de 2007, época do fato, já existia o consórcio das seguradoras do seguro DPVAT, que, então, era responsável pelo pagamento do prêmio segurado.

Nesse sentido é o acórdão a seguir transcrito:

"INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE.

Em face da finalidade eminentemente social do seguro DPVAT, em que deve ser simplificado o seu recebimento pelo beneficiário, os sinistros ocorridos na vigência da Lei 6.194/74 encontram-se acobertados pelo consórcio de todas as seguradoras, pois já previsto expressamente em seu artigo 7º." (TAMG, 6ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 331.015-0, rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes, j. em 19/04/2001).

Assim, sendo a UNIBANCO AIG SEGUROS S/A uma das seguradoras que, na época do acidente, operava com o



56

seguro obrigatório, não há dúvida de que possui legitimidade para integrar o polo passivo da demanda.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré.

5.2. Sobre a preliminar de inexistência de pressuposto para pagamento de complementação de indenização.

A preliminar arguida pela parte ré confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual será analisada na apreciação do mérito.

Ante o exposto, resta prejudicada a sua apreciação em caráter preliminar.

6. Passo à apreciação do mérito.

O seguro DPVAT foi instituído com a finalidade de indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

As indenizações serão pagas nas hipóteses de morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar.

A prova produzida, através do Boletim de Ocorrência (fls. 11/12) e da perícia média (fls. 13), sobre as quais o réu teve oportunidade de se pronunciar, demonstram que o autor sofreu debilidade permanente do membro superior esquerdo (fls. 12), ficando incapacitado para suas ocupações habituais.

Na mesma linha de intelecção, o pagamento da indenização por acidente de veículo automotor situa-se no campo da responsabilidade civil objetiva, conforme previsto no inciso II do § 1.º da Lei n.º 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.945/09.

7. Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo autor CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, c/c inciso II do § 1.º da Lei n.º 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.945/09, e CONDENO o réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor do autor, deduzindo-se o valor pago administrativamente. CONDENO ainda

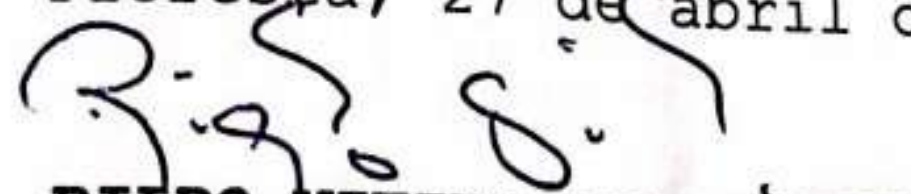
Ⓢ

57

o réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A no pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (§ 3.º do art. .20 do CPC).

Publicar. Registrar. Intimar.

Floresta, 27 de abril de 2010.


RILDO VIEIRA SILVA
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

CGJPE

FLS. 58
VaraÚnica

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201000083, no livro de registro de sentença nº 12 da Vara Única da Comarca de Floresta, as folhas 133 a 136, dou fé, Floresta 29/04/2010.

Ednalva Leite de Souza Menezes
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico, que remeti publicando
para o Diário Oficial através da
pauta nº 04/10. O referido é
verdade; dou fé.
Floresta, 15 / 06 / 2010
Chefe de Secretaria

Recife - PE, terça-feira, 15 de junho de 2010

Edição nº 110/2010

Processo nº 655-63.2007. 8.17.0620

Natureza da Ação: Cobrança

Autor: Claudionor Severino dos Santos

Advogados: Marcos Antonio Inácio da Silva OAB/PB 4007, Edson Batista de Souza, OAB/PB 3183, OAB/PE 569 A e OAB/AL 5731 A, João Cardoso Machado, OAB/RS 19.368, Nelson Azevedo Torres, OAB 11488, Gilvan Amorim Navarro Filho, OABPB 11057 e Eutácio Borges da Silva Filho OABPE 11671.

Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246, Henrique Alberto Faria Motta OAB/RJ 114.089.

Parte dispositiva da Sentença: Ante o exposto, **julgo procedente em parte os pedidos** formulados pelo autor CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, c/c inciso II do § 1.º da Lei n.º 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.945/09, e **CONDENO o réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor do autor, deduzindo-se o valor pago administrativamente. CONDENO ainda o réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A no pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (§ 3.º do art. .20 do CPC). Publicar. Registrar. Intimar. Floresta, 27 de abril de 2010. **RILDO VIEIRA SILVA - Juiz de Direito.**

CERTIDÃO

Certifico, que a intimação
foi publicação no Diário Oficial
nº 110/10 em 15 / 06 / 2010
O referido é verdade; dou fé.
Floresta, 15 / 06 / 2010
Chefe de Secretaria

JUNTADA

em data faço Juntada a estes autos o
documento que adiante se vê. Do que
nada faz este termo.

em 03 de Janeiro de 2012

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA-
PE

processo nº: 6556320078170620

ITAU SEGUROS S.A, com sede à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar - Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.623.893/0001-80, neste ato representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS**, em trâmite perante esta Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja observado **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, OAB/PE 4.246, com endereço profissional à Rua Quarenta e Oito, nº 138 - Espinheiro, Recife-PE, CEP: 52020-060, para efeito de **INTIMAÇÕES e PUBLICAÇÕES** futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Recife, 10 de março de 2011.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4.246

Henrique Alberto Faria Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria S. Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa Pessoa de Melo
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-040
FABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

421 2011.219.0000582 04-05-2011 13:38 12636 1V1A



0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 60
Vara énic

Certifico que a sentença de fls. 54/57
transitou em julgado em 09/07/2010.
O certificado é verdade e dou fé.
Floresta, 03/01/2012

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria



0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

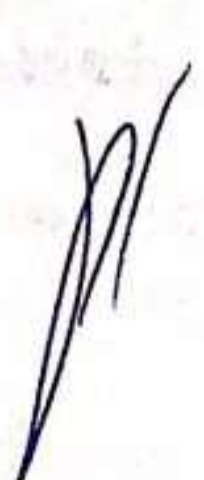
CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 61
Vara énic

ARQUIVADO

Em 31/01/2012
Caixa Nº 423

 Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE FLORESTA -PE.

cx. 428

62

COMARCA DE FLORESTA 26/AGO/2013 14:13 000064107

Proc.: 0000655-63.2007.8.17.0620

CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos da ação em epigrafe, vem por meio de seu advogado expor e requerer o que se segue:

1-A parte autora ingressou com o processo de cobrança pleiteando a diferença dos valores do seguro DPVAT.

2-Em sentença proferida, o juiz pugnou pela total procedência dos pedidos formulados na peça inaugural.

4-Transcorrido o prazo recursal nada foi feito pela parte demandada, findando todos os meios abeis para a sua defesa. Porém, equivocadamente o processo foi arquivado pela secretaria desse juízo.

5-Assim, tendo em vista esse motivo, vem o peticionário requerer o desarquivamento da presente ação, a atualização dos cálculos dos valores da decisão e em seguida a intimação da parte ré para que possa realizar o pagamento, em caso de citação e a demandada não cumprir com a obrigação que seja realizado o bloqueio dos valores existentes no nome da requerida, em valores suficientes para o cumprimento da obrigação.

Nesses termos,
pede deferimento.

Floresta-PE, 26 de agosto de 2013.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A

Handwritten notes and signatures:
R. 1
Proposição
26.08.13
[Signature]

421 2013.219.0001320 26-08-2013 13:58 12184 1018



0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

63
FLS.
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 30 de agosto de 2013.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FLORESTA - PE

64
✓

Proc. nº 0000655-63.2007.8.17.0620

CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, em atenção ao despacho retro, proceder à **LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**, nos termos que se seguem:

Vencedora que foi a parte autora na presente demanda, vem, agora, requerer a *execução do julgado*, com os devidos acréscimos legais.

A parte demandada foi condenada no pagamento do valor correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) deduzindo-se o valor pago administrativamente, corrigidos e com juros nos termos da referida decisão.

Tendo transitado em julgado a decisão, o promovente vem para requerer o que entender de direito.

Segue, em anexo, a *planilha de cálculos* com os valores devidamente atualizados, nos termos explicitados adiante:

Atualizando-se o valor da condenação com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, tem-se como resultado o montante de **R\$ 24.442,84 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, conforme planilha de cálculos em anexo.

Sendo assim, resta claro que cabe ao exequente receber o valor total de **24.442,84 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, sendo **R\$ 21.998,56 (vinte e um mil novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos)** referentes à condenação e **R\$ 2.444,28 (dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos)** a título de honorários de sucumbência (10%).

Tudo isso em perfeita consonância com os moldes do julgado.

X

Marcos Inácio Advocacia/JRF/BMF

421 2014.019.0000398 27-02-2014 15:40 12669 101A

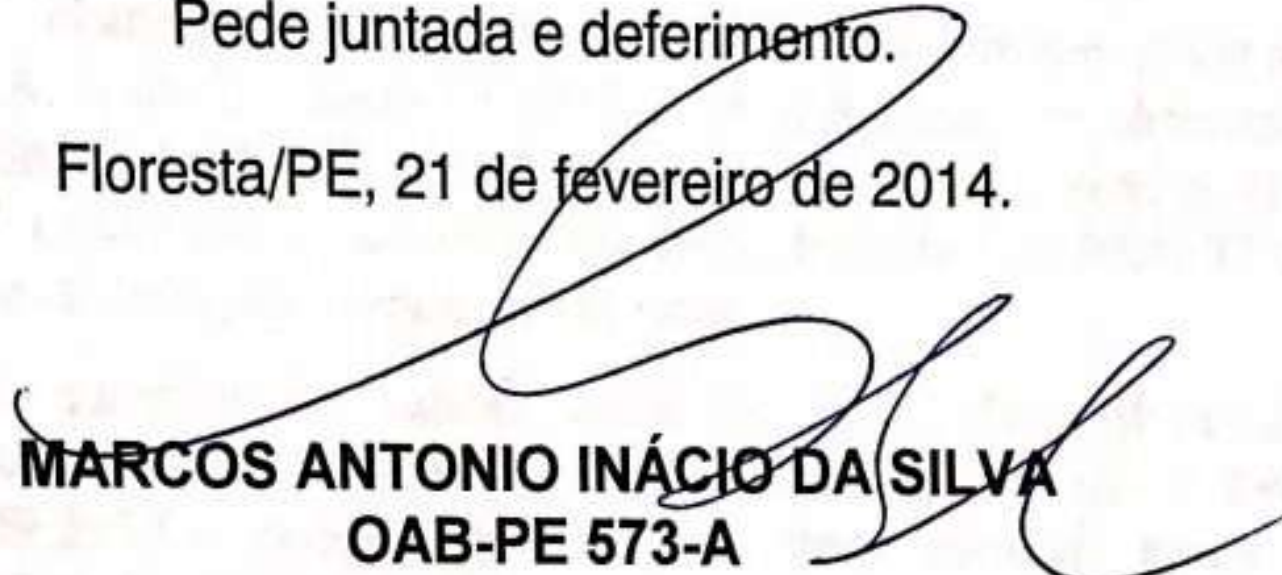
65
✓
Desse modo, em obediência ao art. 475-B do Código de Processo Civil, a parte autora apresenta, em anexo, a competente memória discriminada de cálculos.

PEDIDOS

ISTO POSTO, requer a V. Exa. que determine a intimação do executado para efetuar o pagamento ao exequente, no valor total de **24.442,84 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, no prazo mencionado no art. 475-J, CPC, sob pena de incidência da multa legal, nos termos expostos, e, não sendo feito o pagamento espontâneo, requer a V. Exa. que se digne em determinar o bloqueio *on line* da quantia acima com a multa do art. 475-J do CPC, via convênio BACEN-JUD, diretamente nas contas bancárias da promovida/executada **ITAU SEGUROS S.A., CNPJ de N° 61.557.039/0001-07**, sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., em função da incorporação desse patrimônio, conforme portaria em anexo, liberando-se, em seguida, **os respectivos alvarás judiciais (sucumbência e condenação em separado)**.

Pede juntada e deferimento.

Floresta/PE, 21 de fevereiro de 2014.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB-PE 573-A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados



PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto

Dmaio



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP/DECON Nº 940, de 11 de fevereiro de 2009

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE ECONÔMICO - DECON, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados, por meio da Portaria SUSEP nº 2875, de 18 de março de 2008, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP nº 15414.100864/2008-00,

RESOLVE:

Art.1º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos conselheiros e acionistas da UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, com sede na cidade de São Paulo - SP, que, respectivamente, na Reunião do Conselho de Administração realizada em 24 de novembro de 2008 e na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 03 de dezembro de 2008, aprovaram, em especial,

I - A reforma dos Artigos 1º e 10 e a exclusão do Capítulo IX do Estatuto Social;

II - A alteração da denominação social da companhia para UNIBANCO SEGUROS S/A.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL JOSÉ DA SILVA NETO
Departamento de Controle Econômico - DECON
Chefe

Dmanga



Cálculo de Atualização Monetária

68

Descrição do cálculo	Dados básicos informados para cálculo
Valor Nominal	CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS PROC.:0000655-63.2007.8.17.0620
Indexador e metodologia de cálculo	ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO PAGAMENTO ADM. (03/08/2007) JUROS DE 1% A PARTIR DA CITAÇÃO (
Período da correção	R\$ 9.173,65
Taxa de Juros (%)	INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.
Período dos Juros	03/08/2007 a 01/02/2014
Honorários (%)	1 % a.m. simples
	12/08/2008 a 20/02/2014
	10 %

	Dados calculados	
Fator de correção do período	2374 dias	
Percentual correspondente	2374 dias	1,448129
Valor corrigido para 01/02/2014	(=)	44,812926 %
Juros(2018 dias-67,26667%)	(+)	R\$ 13.284,63
Sub Total	(=)	R\$ 8.936,13
Honorários (10%)	(+)	R\$ 22.220,76
	(=)	R\$ 2.222,08
Valor total		R\$ 24.442,84

Retornar Imprimir

21/02/2014 15:54



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
Vara 1

0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

CGJPE

67

FLS.
Vara Únic

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta.

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 28 de fevereiro de 2014.

Givaneide Mendes Ataíde Soares
Chefe de Secretaria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Ouvidoria Geral da Justiça

Instrumento de Cidadania (CF Art. 37 § 3º Art. 103 § 7º)

R.H.
Fto 13/05/16 20
A

Ofício nº 0110/2016

Recife, 10 de maio de 2016

Registro n.ºs 01708 e 01680/2016

Senhor Juiz,

Considerando que os pedidos de agilização processual registrados nesta Ouvidoria Geral da Justiça, sob os números em epígrafe, referentes aos processos n.ºs. **655-63.2007.8.17.0620** e **1060-26.2012.8.17.0620**, foram publicados no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), em 30 de março de 2016, Edição n. 58, para cientificação dessa Unidade Judicial;

avulso
PGB

Considerado que até a presente data esta Ouvidoria não recebeu qualquer resposta, segundo o registro desta Unidade;

Considerando que esta Ouvidoria não pode deixar de prestar a informação ao jurisdicionado e usuário dos serviços públicos judiciais, que, aliais, tem direito à informação, e em prazo razoável;

Considerando que é atribuição da Ouvidoria Geral da Justiça atuar na defesa do direito dos interesses coletivos e individuais contra atos e omissões cometidos no âmbito do Poder Judiciário, nos termos da Resolução nº 105 de 01.10.1998, solicito a V.Exa. providências no sentido de responder a solicitação supracitada, ou, ainda, justificar porque não atende, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de fazer valer o contido no art. 20 § 2º do Regimento Interno desta Ouvidoria, tudo a contar do recebimento deste expediente.

Atenciosamente

Tenório dos Santos

Des. Ouvidor Geral da Justiça

A Sua Excelência o Senhor
Dr. GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta
Floresta/PE

Ouvidoria Geral da Justiça

Av. Martins de Barros, nº 593, 2º andar - Bairro de Santo Antônio - CEP 50010-230 (Recife/PE) Fone/Fax: (0xx81) 3419.3638
e-mail: ouvidor@tjpe.jus.br | Tele-ouvidoria: 0800 081 52 51



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

Excelentíssimo Senhor Desembargador Tenório dos Santos,

Em resposta ao ofício nº. 0110/2016, informo que os processos nº. 0001060-26.2012.8.17.0620 e 0000655-63.2007.8.17.0620 encontravam-se conclusos, sendo certo que já foram devidamente despachados.

Informo que assumi a comarca de Floresta/PE, há alguns anos sem juiz titular, em fevereiro de 2015, com cerca de 8.820 (oito mil oitocentos e vinte) processos em curso, conforme certidão da chefe de secretaria.

Desde então, todos os servidores desta unidade ensejam esforços para prestar o melhor serviço jurisdicional possível, ainda que já tenhamos passados meses com apenas 3 (três) servidores na secretaria e diversos problemas relacionados à infraestrutura do fórum.

Devo destacar, que no ano passado, o Tribunal de Justiça reconhecendo a dramática situação da comarca de Floresta, deferiu um regime especial que perdurou por 6 (seis) meses, tendo esta unidade contado com o apoio de mais 2 (dois) juízes.

Após o término do referido regime especial, este magistrado, juntamente com todos os demais servidores lotados nesta unidade jurisdicional, receberam formalmente elogio por parte da Corregedoria Geral de Justiça.

Evidentemente, que uma comarca com tão elevado quantitativo de processos, escassez de servidores e que ficou anos sem juiz titular, somente passará a funcionar adequadamente com a continuidade de um projeto a médio-longo prazo.

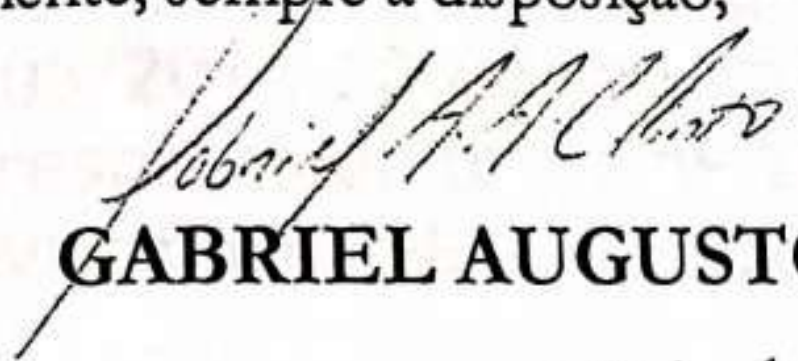
Sabedor desta situação, o Conselho da Magistratura já deferiu a renovação do regime especial, que muito embora autorizado, não teve seu início deflagrado por estar na dependência de alguns ajustes finais por parte do Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

Entendemos a angústia dos advogados e partes na busca de uma prestação jurisdicional célere. A despeito de todas as dificuldades, cientes da importância de nosso papel, toda a equipe desta comarca trabalha dedicando-se ao máximo, sempre dispensando o carinho e respeito que todos os envolvidos merecem.

Atenciosamente, sempre à disposição,


GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO

Juiz de Direito Substituto

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente: "Givaneide Mendes Ataide Soares" <givaneide.ataide@tjpe.jus.br>
para: "Ouvidoria TJ-PE" <ouvidor@tjpe.jus.br>
Data: 16/05/2016 10:48 (agora)
Assunto: Fw: resposta ao ofício nº 110/2016
Anexos: resposta ouvidoria 129220160516_10371463.pdf (457 KB)

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "1 Vara de Floresta - Mail In" <vara01.floresta@tjpe.jus.br>
Data: 16/05/2016 10:46 (agora)
Assunto: resposta ao ofício nº 110/2016
Para: "Ouvidoria TJ-PE" <ouvidor@tjpe.jus.br>
Bom dia

Resposta ao ofício nº 110/2016-referente aos procs. 1060-26.2012.8.17.0620
e 655-63.2007.8.17.0620.

Floresta, 16 de maio de 2016.

Givaneide Mendes Ataide Soares
Chefe de Secretaria

GABRIEL AUGUSTO AMARAL DE ALMEIDA
Juiz de Direito

16/05/20



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

Processo n.º: 0000655-63.2007.8.17.0620

Autor: Claudionor Severino dos Santos

Réu: Itaú Seguros S.A

DESPACHO

1. Intime-se o executado, pelo diário da justiça, para pagar o valor apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (CPC, arts. 513, §2º c/c 523 e §1º);
2. Fica intimado o devedor, de que transcorrido o prazo do item "1", terá início o prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525);
3. Não tendo sido efetuado o pagamento pelo devedor no prazo legal, certifique-se e intime-se o credor, para que indique bens passíveis de penhora.

Floresta, 5 de maio de 2016.

GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO
Juiz de Direito Substituto

Floresta - Vara Unica

Juiz de Direito: Dr. Gabriel Augusto Amario de Castro Pinto

Chefe de Secretaria: Givanelde Mendes Ataíde Soares

Data: 17/05/2016

Vara Única da Comarca de Floresta

Pauta de Despachos, Decisões e Deliberações

pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **INTIMADOS** dos despachos, decisões, deliberações e sentenças proferidos por este **JUÍZO**, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0000108-81.2011.8.17.0620

Natureza da Ação: Monitória

Expediente: 2016.0220.002272

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil

Advogado: Nalene de Araújo Coelho Costa – OAB/PE 24.702

SENTENÇA

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Floresta, 15 de março de 2016. **CARLOS FERNANDO ARIAS** - Juiz de Direito Substituto

Processo nº 0000655-63.2007.8.17.0620

Natureza da Ação: Cobrança

Expediente: 2016.0220.002339

Requerente: Claudionor Severino dos Santos

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB 4007, EDSON Batista de Souza – OAB/PB 3183, OAB/PE 569 A e OAB/AL5731 A, João Cardoso Machado – OAB/RS 19.368, Nelson Azevedo Torres – OAB/PE11488, Gilvan Amorim Navarro Filho – OAB/PB 11057, Eutácio Borges da Silva Filho OAB/PE 11671

Requerido: Itaú Seguros S.A.

Advogado: João Alves Barbosa Filho – OAB/PE 4.246

DESPACHO

1. Intime-se o executado, pelo diário da justiça, para pagar o valor apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios no importe de 10% (CPC, arts. 513, §2º c/c 523 e §1º); 2. Fica intimado o devedor, de que transcorrido o prazo do item "1", terá início o prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525); 3. Não tendo sido efetuado o pagamento pelo devedor no prazo legal, certifique-se e intime-se o credor, para que indique bens passíveis de penhora. Floresta, 5 de maio de 2016. **GABRIEL AUGUSTO AMARIO DE CASTRO PINTO** - Juiz de Direito Substituto

Processo nº 0001278-20.2013.8.17.0620

Natureza da Ação: Penal de Competência do Júri

Expediente: 2016.0220.002351

Autor: Ministério Público

Denunciado: Cícero Jaime Silvino de Souza

Advogado: Claudemir Ivanildo Nunes Bastos – OAB/PE 36.598

DELIBERAÇÃO

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alecsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Mayara Ramos
Patricia Bonfim

Thaiane da Silva
Walter Araújo

358901-CI/2008-16981/INVALIDEZ

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
MERITÍSSIMA VARA CÍVEL DA COMARCA DA CIDADE DE FLORESTA NO
ESTADO DE PERNAMBUCO

MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA
PRESCRIÇÃO

Processo número: 655-63.2007.817.0620

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, conforme estabelece o artigo 525, V e VII e demais

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

COM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

pelo aspectos jurídicos que se passar aduzir:

DOS FATOS QUE ORIGINAM E CLAMAM

Desta feita, sendo certo e que a Exceção de Pré-Executividade deve ser oposta 15 dias após a intimação do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, **TEMPESTIVA** é a presente manifestação.

Assim, requer a Excipiente que o presente *petitum* seja recebido julgado, uma vez que cumpre com todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

- DOS PRESSUPOSTOS PARA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -

Conforme redação do Artigo 525 do Código de Processo Civil de 2015, para que a Exceção de Pré-Executividade seja aceita, necessita preencher qualquer dos requisitos mínimos e necessários para defesa da alegação em disposição contrária do impugnado, nesse caso específico, a matéria a ser debatida é, senão vejamos:

“Art. 525 (...)

(...)§ 1º – Na impugnação, o executado poderá alegar:

V – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VII – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. (GRIFO NOSSOS)

No caso em apreço, tem-se que ocorreu flagrante causa extintiva da obrigação, haja vista a questão central ser tanto do excesso a execução quanto a parte mais clara e objetiva, ou seja, **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR CARÊNCIA DA AÇÃO (INTERESSE DE AGIR).**

Nesse ínterim, para que ao final seja julgado procedente a presente Exceção de Pré-Executividade, no momento em que é necessário socorrer ao equilíbrio processual e a consequente boa fé - por ser decisão da mais lúdima e irretorquível Justiça!!!

- DO RECEBIMENTO DA PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O CONSOANTE EFEITO SUSPENSIVO – DE GRAVE DANO, DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO – ARTIGO 525 §6º DO CODEX PROCESSUAL CIVIL DE 2015 –

Neste ponto, a Excipiente pretende, preliminarmente, o acolhimento do presente no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Importante destacar que a execução em tela se demonstra excessiva, razão pela qual não pode, de forma alguma, ser concedido o bloqueio na conta da Excipiente em favor da parte Excepta.

Assim, diante do iminente prejuízo de difícil reparação, uma vez que se houver a constrição daquele valor, esta poderá ser utilizada pela parte autora/excepta da maneira que lhe aprouver, necessário se faz o recebimento da presente Exceção de Pré-Executividade no duplo efeito.

O prejuízo da Seguradora/Excipiente pode ser verificado pela simples hipótese: Imagine, Excelência, se todas as ações com execução de quantia (DEVIDA OU NÃO) que a parte ré figurasse no polo passivo, após o bloqueio por determinação do juízo, fosse dado prosseguimento com o consequente levantamento de valores pela parte autora!

Certamente, seria um caos, vez que após a comprovação de execuções indevidas, deveria a parte autora de cada ação restituir a quantia recebida, caso esta não estivesse EXTINTA antes mesmo do requerimento de restituição ao Juízo.

Nesse diapasão, claro está sobre a necessidade de suspender a liberação do alvará, caso haja bloqueio, para a parte autora, sob pena de causar elevada injustiça processual, vez que a Excipiente poderá, em caso de não acolhimento do referido pedido da parte autora, restar imensamente prejudicada, sendo certo que o Excepta poderá dispor do valor recebido da maneira que lhe aprouver.

RESSALTE-SE AINDA QUE, ESTAMOS DIANTE DE UMA EXECUÇÃO EQUIVOCADA, TENDO EM VISTA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E O EXCESSO NA EXECUÇÃO, O QUE SERÁ EXPOSTO MAIS ADIANTE.

Assim, confia a Excipiente que seja recebida a presente em seu duplo efeito, e indeferido qualquer eventual pedido de levantamento de valores em favor da Excipiente!

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Inicialmente, ressalta a ora Excipiente que a Jurisprudência tem acolhido a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** como meio hábil a que, antes de seguro o Juízo pela penhora, se discuta a existência e a eficácia do título executivo.

PONTES DE MIRANDA, nos meados de 1966, já havia tratado superficialmente desse assunto, quando emitiu um famoso parecer (de número 95, encontrável na sua coleção "Dez Anos de Pareceres"), no qual admitiu a possibilidade de o devedor apresentar a sua defesa independentemente da interposição de Embargos, isto é, sem promover a garantia prévia do Juízo.

ALBERTO CAMIÑA MOREIRA relembra que JOSÉ DA SILVA PACHECO, em "Tratado das Execuções" (vol. III, pág. 224), acompanhou os ensinamentos ministrados por PONTES DE MIRANDA, afirmando que a defesa do Executado não se esgota nos Embargos e

pode revestir-se "de defesa imediata com demonstração cabal da impossibilidade do ato executivo, antes da sua concretização".

Do mesmo modo, na revista **AJURIS 23/07**, **GALENO LACERDA** escreveu um artigo no qual classificou como "violência inominável" a imposição, ao Executado, do ônus de promover a penhora prévia de bens ou de depósito em dinheiro em valor equivalente ao do débito executado, advertindo que a prática de tais medidas coercitivas poderia, freqüentemente, vir a lhe acarretar um prejuízo inestimável e concretamente irreparável, pela impossibilidade fática de se demandar o recebimento de uma indenização por perdas e danos junto ao Exeqüente.

Mais adiante, apontou a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** como defesa que atinge a penhora por via oblíqua, uma vez que, declarando-se a inexistência da relação processual, automaticamente tem-se como sustados quaisquer atos de constrição material que se queira impingir ao Executado.

Com a evolução desses ensinamentos, hoje não é mais necessário, para ser declarada a evidente impropriedade da Execução, que a Exipiente tenha obrigatoriamente de interpor a ação de Embargos de Devedor. Basta, antes pelo contrário, que a anuncie por meio de simples petição!

A propósito, **CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO** também se debruçou sobre esse assunto e, muito embora ainda sem alcunhar a expressão hoje denominada de "**EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**", admitiu que o devedor possui faculdades defensivas no próprio processo de Execução, e não somente o poder de oferecer Embargos.

De fato, ao sustentar o cabimento da Exceção como meio de objeção à pretensão executiva, argumentava o mesmo **DINAMARCO** que poucos são os fundamentos dos Embargos que não podem ser conhecidos, de ofício, nos próprios autos da Execução, de sorte que tal argüição poderia partir do Executado **MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO!** O ilustre autor parecia inclusive abordar hipótese similar à dos presentes autos, ao dizer:

"A ilegitimidade de mandar a embargos eventual discussão sobre o título executivo mostra-se particularmente aguda nos casos em que a existência deste é perceptível mediante pura ilação jurídica, sem a necessidade de investigação probatória. (...) O Juiz toma posição em face de sua cultura jurídica, uma vez que 'jura novit curia'."

Posições semelhantes têm sido adotadas, com o correr dos anos, por autores do porte de **ARAKEN DE ASSIS**, **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**, **ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS**, **OVÍDIO A. BATISTA DA SILVA**, entre outros.

Este último inclusive salienta que incumbe à autoridade judiciária realizar algum julgamento preliminar acerca da presença dos requisitos legais para a execução, **VEDANDO O**

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CASO CONSTATE QUE O MESMO NÃO EXISTA OU NÃO OBEDEÇA AOS SEUS REQUISITOS FORMAIS.

ARAKEN DE ASSIS, por sua vez, salienta que a inexistência de previsão legal a respeito da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE não impede a sua utilização, ressaltando que a sua finalidade consiste, precisamente, no controle da atividade desenvolvida pelo Juízo ao momento do recebimento da petição inicial:

“Embora não haja previsão legal, e tendo o juiz tolerado, por lapso, a falta de algum de seus pressupostos, É POSSÍVEL AO DEVEDOR REQUERER O SEU EXAME DESOBRIGADO DO OFERECIMENTO DE EMBARGOS, OU ANTES MESMO DE SOFRER PENHORA.” (Grifo Nossos)

Enfim batizado como “EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE”, este meio de defesa, oposto nos autos da própria Execução e sem a necessidade de se realizar a penhora prévia, tem angariado mais e mais adeptos tanto na Doutrina como na Jurisprudência.

Daí, recentemente, inúmeras monografias têm sido escritas e publicadas acerca do assunto, merecendo especial menção aquelas de autoria de MARCOS FEU ROSA, DONALDO ARMELIN, CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA, JOSÉ ALFREDO BELTRAME, LUIZ EDMUNDO BOJUNGA, ALBERTO CAMIÑA MOREIRA e LUIZ PEIXOTO DE SIQUEIRA FILHO, todas defendendo, como instrumento hábil de defesa para o Executado nos casos de flagrante impropriedade da Execução, a oposição, SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO, da chamada EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO, outro autor que se dedicou ao tema, foi além e inclusive asseverou que, no seu entendimento, inexistiria preclusão relativamente à matéria que pode ser argüida mediante Exceção de Pré-Executividade, de modo que, a rigor, a mesma poderia ser oposta até mesmo após a realização da penhora.

NELSON NERY JÚNIOR também agasalha a tese favorável à interposição de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ressaltando que a mesma deve ser interpretada como uma manifestação do contraditório no processo de Execução, devendo ser aceita “*notadamente no que respeita às questões de ordem pública*” (“Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”, Ed. RT, pág. 129).

Reitera-se, por oportuno, entendimento eternizado pelo Ilustre jurista THEOTONIO NEGRAO, acerca do Cumprimento de Sentença e a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, senão vejamos:

84

“A sistemática do cumprimento de sentença não é incompatível com a chamada exceção de pré-executividade. Entre o requerimento do credor (art. 475-J ‘caput’) e o aperfeiçoamento da penhora (art. 475-J § 1º), permanece o interesse do devedor na apresentação de sua defesa sem passar pela constrição.”

Verifica-se dos julgados antes transcritos, a sensibilidade dos aplicadores do direito à aceitabilidade da arguição de IMPROPRIEDADE de Execução por meio de peça de **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, com dispensa de garantia do Juízo, porquanto a liberdade discricionária do Magistrado compreende justamente o exame dos pressupostos de constituição e validade do processo.

No caso concreto dos autos, a presente peça reveste-se de requerimento simples em razão da natureza da discussão da causa que não enseja, necessariamente, o aforamento da Impugnação à Execução ou mesmo a efetivação de penhora, consoante o entendimento pacífico da doutrina pátria e dos Tribunais nacionais.

- DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA -

Alega a parte Apelada, em sua peça vestibular, ter restado inválida total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente Ação, pleiteando uma suposta indenização a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT. Todavia, a parte Impugnada recebeu administrativamente o valor de R\$ 4.725,00, referente à verba indenizatória do seguro DPVAT.

Ademais, a parte Impugnada, em momento algum, comprova judicialmente seu verdadeiro grau de invalidez, tentando locupletar-se às expensas da por um suposto grau **MÁXIMO** de invalidez. Inclusive, não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado com debilidades parciais, como no caso em tela.

- DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – FALTA DO INTERESSE DE AGIR – PRESCRIÇÃO NA EXECUÇÃO – 3 ANOS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

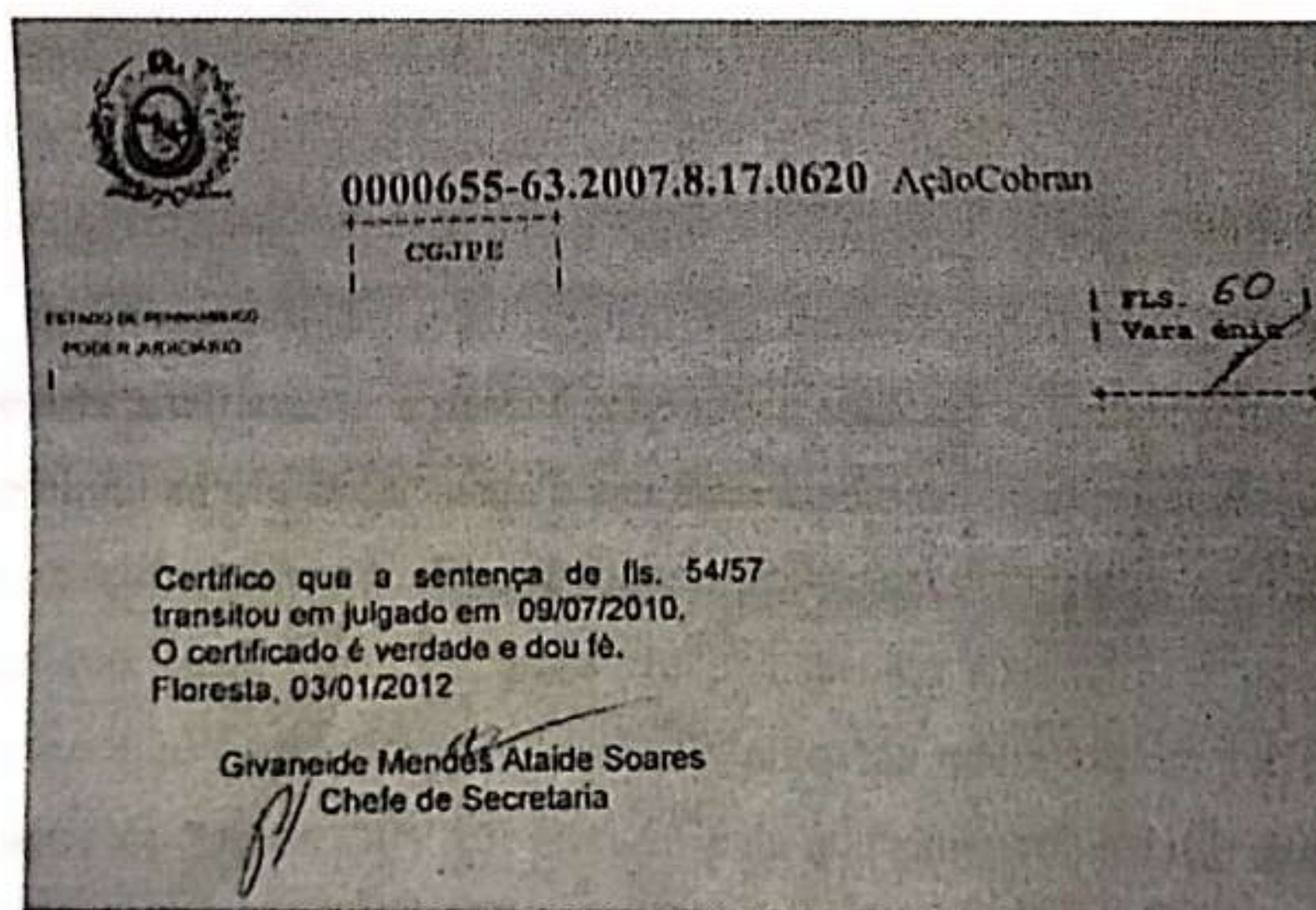
Preclaro Magistrado *Ab initio*, importantíssimo, ressaltar sobre a questão jurídica *sub examen*, nesse caso, a controvérsia a ser decidida por este Meritíssimo Juízo, ao passo deverá ser

82
A

apreciado procedente a presente Exceção de Pré-Executividade, quanto à prescrição intercorrente na fase executiva do processo em destaque.

Note, Excelência, a parte autora, com máximo respeito, foi totalmente desidiosa em função de “deixar” o processo ao relento em três anos, sem, contudo, ter tido preocupação na execução dos valores arbitrados e confirmados no processo de conhecimento, porém, não é mínimo e também não natural que o prazo para peticionar requerendo o desarquivamento do processo demore mais 3 (três) anos daquele protocolo, após o seu trânsito em julgado e indo diretamente ao instituto da Prescrição Intercorrente.

Nesse sentido, a Excipiente esclarece que o feito teve seu trânsito em julgado na data de **09.07.2010 – paginas 60**, assim, o processo foi arquivado no dia **31.01.2012 – certidão de arquivamento em folhas 61**, e somente, depois de passados mais de 3 (três) anos após a publicação do trânsito em julgado da sentença definitiva, a parte Excepta, já com a desídia, realizou o **protocolo com o pedido de desarquivamento processual – folhas 62**, *in verbis*:



0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

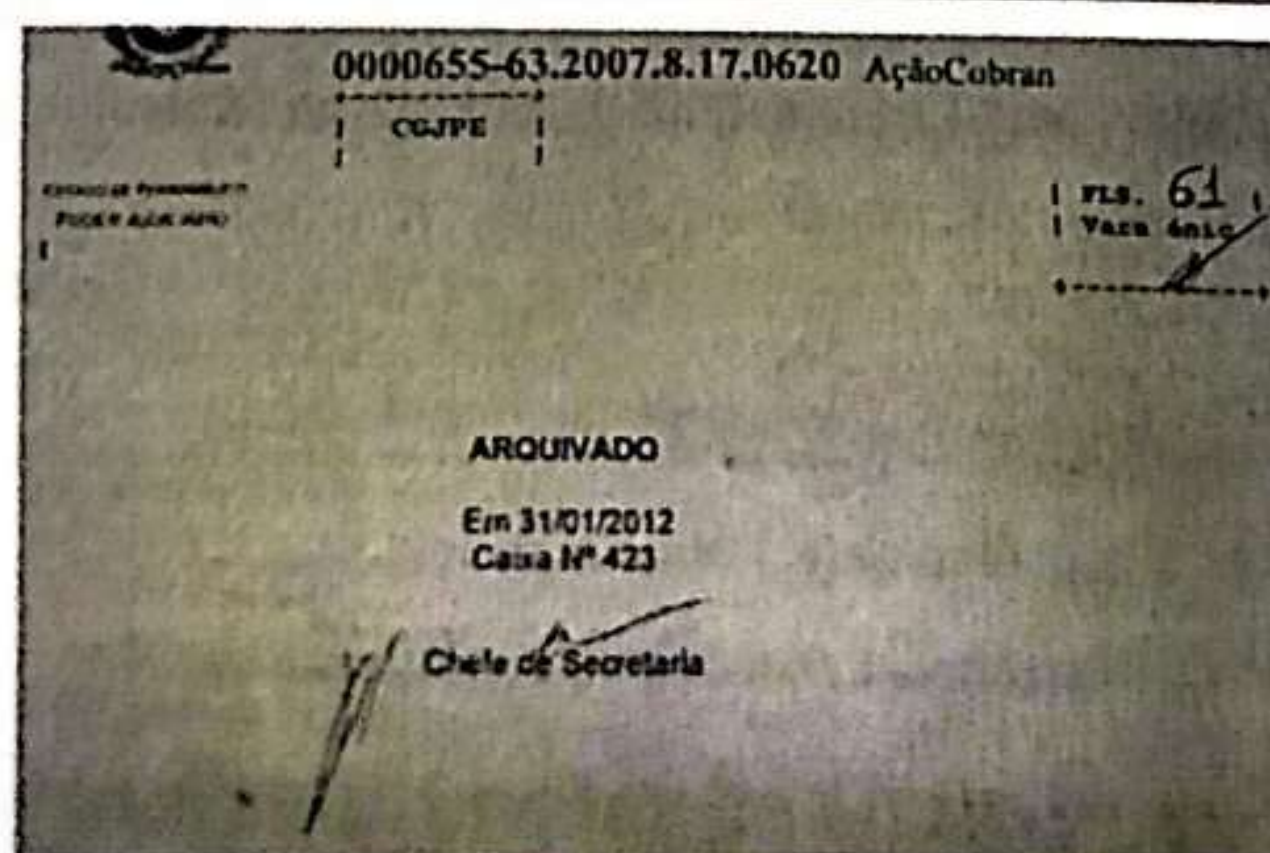
CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 60
Vara 601

Certifico que a sentença de fls. 54/57
transitou em julgado em 09/07/2010.
O certificado é verdade e dou fé.
Floresta, 03/01/2012

Givaneide Mendes Almeida Soares
Chefe de Secretaria



0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

CGJPE

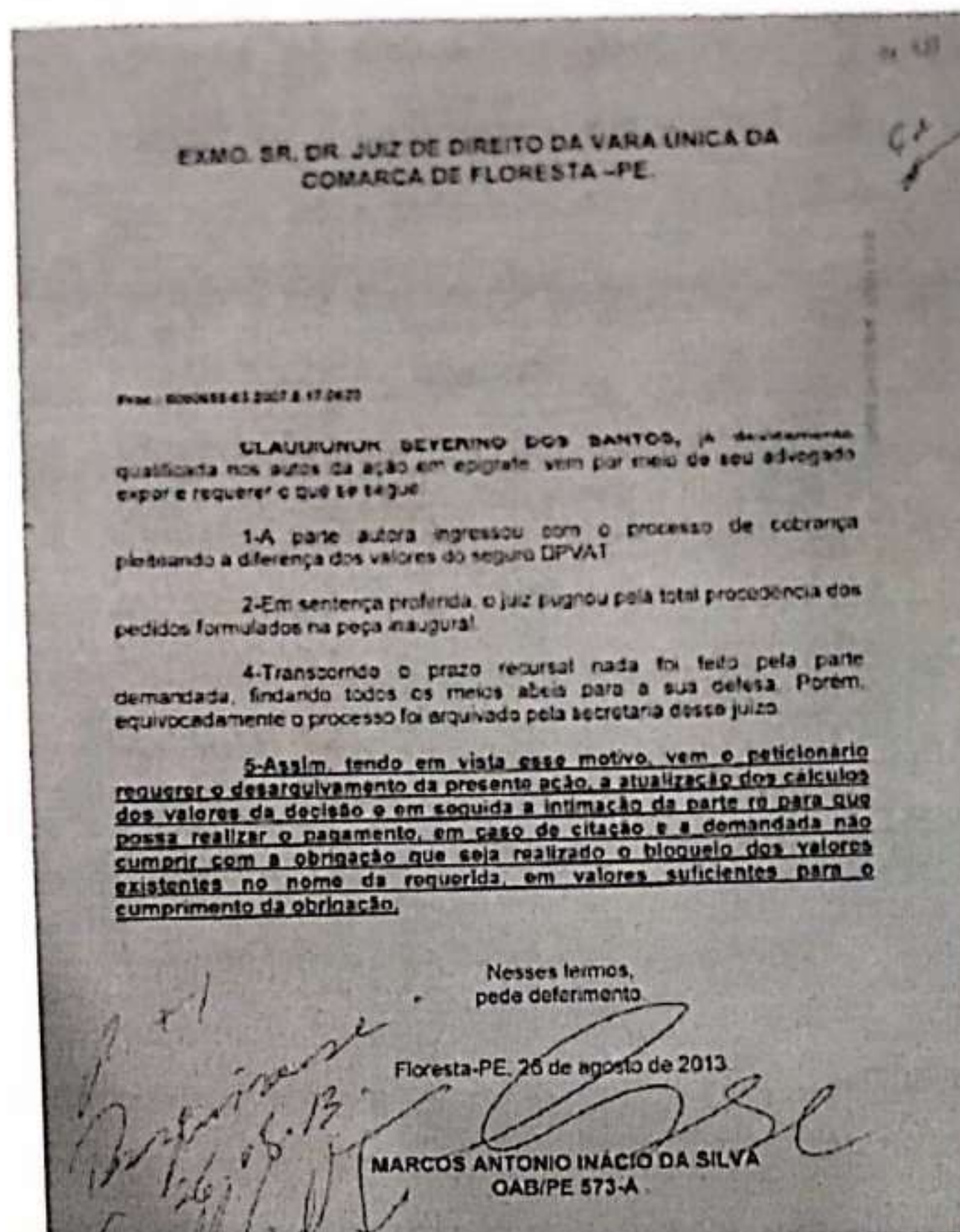
ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

FLS. 61
Vara 601

ARQUIVADO

Em 31/01/2012
Caixa Nº 423

Chefe de Secretaria



Consubstancialmente, a parte Excepta, deu total causa à prescrição, uma vez que não diligenciou no período de três anos – ante o processo ter ficado parado – o processo, de tão inerte que estava, havia sido encaminhado ao arquivado, ainda nesse passo, não houve suspensão do feito, muito menos qualquer outra forma de “parar” e ou suspender o prazo para interromper qualquer prescrição legal, no caso específico, transcorreu o prazo de três anos, uma vez que o prazo da prescrição do direito do Seguro DPVAT, também é de três anos – conforme artigo 206, inciso IX do Código Civil de 2002 – “A pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.” (**grifo nossos**).

Para melhor entendimento na jurisprudência e doutrina pátria, senão vejamos com maiores detalhes abaixo:

“Não ocorre prescrição intercorrente quando o retardamento foi por culpa exclusiva da própria pessoa que dela se beneficiaria” (RSTJ 36/478).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA (sic) CONHECÍVEL DE OFÍCIO. A prescrição constitui matéria de ordem pública, submetida ao princípio do inquisitório e que pode ser conhecida de ofício, afigurando-se despiciente perquerir-se acerca do cabimento ou não da oposição de

exceção de pré-executividade sobre tal questão depois dos embargos à execução. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar a suspensão dos atos executórios até o exame do mérito da prescrição alegada em exceção de pré-executividade. (destaquei). (TRF4, AG 2009.04.00.001919-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capeletti, D.E.10/08/2009)" (GRIFO NOSSOS)

Assim, por ser matéria de ordem pública – prescrição intercorrente – a prescrição deverá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, independente da citação do réu. Em vista daquele dever, ainda que os processos estejam em curso – andamento.

- DO EXCESSO NA EXECUÇÃO -

Em obediência a Sentença deste Meritíssimo Juízo, importante esclarecer que o Excepto atualizou o valor com numerário de forma equivocada.

Isso porque, a respeitável sentença, em sua parte dispositiva, condenou a Excipiente ao pagamento de R\$ 9.247,50 (nove mil duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), **já com o valor deduzido quanto ao pagamento administrativo realizado**. No entanto, com base nas datas apuradas pela Contadoria da Seguradora/Excipiente, restou constatado que tanto o índice para estabelecer a apuração devida de atualização e correção foi estipulada diversa da que no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco utiliza. Ainda nesse equívoco, a Excipiente, informa, respeitosamente, que os cálculos foram apurados com um mero mal-entendido, sanável, pois também adicionou o termo inicial dos juros, diverso do que estabelecido na Sentença de Douto Juízo. Nesse ínterim, a Excipiente, honestamente, informa que aquele desacerto da peça de cumprimento de sentença também ocorreu na valoração dos cálculos sobre os honorários advocatícios em detrimento do valor da causa, senão vejamos com o prisma mais claro, *in verbis*:

*(...)Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados pelo autor CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, o que faço com fundamento no art. 269, I, do CPC, c/c inciso II do § 1.º da Lei n.º 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.945/09, e **CONDENO o réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em favor do autor, deduzindo-se o valor pago administrativamente.***

CONDENO ainda o réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A no pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (§ 3.º do art. .20 do CPC). Publicar. Registrar. Intimar. Floresta, 27 de abril de 2010. RILDO VIEIRA SILVA Juiz de Direito

Note, Excelência, o cálculo apurado naquele momento do protocolo da peça de cumprimento de sentença em fevereiro de 2014, o cálculo era, na verdade, o valor de **R\$ 22.883,87** (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

CALCULO DA CONDENAÇÃO ATÉ A EXECUÇÃO

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: fevereiro/2014

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/10/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		17/10/2007	9.247,50	13.284,87	0,00	8.502,32	0,00	21.787,19
Sub-Total								R\$ 21.787,19
TOTAL GERAL								R\$ 21.787,19

HONORARIOS ADVOCATICIOS (10% VALOR DA CAUSA):

R\$ 1.096,68

VALOR TOTAL: R\$ 22.883,87

Nesse mesmo paradigma, com a apresentação dos cálculos corretos naquele momento anterior, é mais nítido e justo demonstrar montante devido com base na condenação, vejamos:

CÁLCULO DA CONDENAÇÃO:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: maio/2016

Indexador utilizado: ENCOGE (XI ENCONTRO)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 01/10/2008

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		17/10/2007	9.247,50	16.164,59	0,00	14.709,78	0,00	30.874,37
Sub-Total								R\$ 30.874,37
TOTAL GERAL								R\$ 30.874,37

HONORARIOS ADVOCATICIOS (10% VALOR DA CAUSA):

R\$ 1.096,68

VALOR TOTAL: R\$ 31.971,05

Ademais, cumpre registrar que o autor informou o índice diverso para aplicação daquele valor. Como se sabe, o índice a ser utilizado para fins de cálculos judiciais, quando a decisão for omissa, deve ser os mesmos de casos análogos do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual.

DA DESCENESSIDADE/INAPLICABILIDADE DE INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCÁTICOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A reprodução do que foi inserido nos autos, como é o caso vertente, por si só, não tem o condão de guinar a nenhuma convicção, no sentido de novo rumo à decisão anterior estabelecido, pelo o entendimento da Excipiente, há necessidade convergência daquilo informado na peça protocola em longínqua data, ou seja, o que foi informado pela parte Excepta não retrata fielmente à decisão de Vossa Excelência, consequentemente, também não há necessidade de aceitar essa ultima inclusão de honorário, uma vez que é descabido a aplicação desse instituto processual executivo.

Consequentemente, não há nenhum óbice em pleitear aquilo que entender ser devido, no entanto, não merece ser acatado, com máximo respeito ao trabalho elaborado pelo ex-adverso, pois os cálculos não foram de encontro com a determinação entabulada na decisão Sentencial. Nesse prisma, em plena capacidade para o labor, que não é visível a aplicação dos honorários advocatícios nessa fase procedimental.

DA EVENTUAL NECESSIDADE DO ENVIO DOS AUTOS A CONTADORIA JUDICIAL

A presente Exceção de Pré-Executividade versou sobre a apresentação equivocada dos cálculos pela parte Exceta, por se tratar de tema de ordem pública o mesmo pode ser revisto a qualquer tempo.

Com base em uma maior transparência, amparado ainda pelo Princípio primordial da execução, o princípio do menor sacrifício possível ao executado, REQUER A Excipiente, CASO NÃO SE ENTENDA, QUE A DEMANDA SEJA ENVIADA PARA A CONTADORIA DO JUÍZO PARA QUE OS CÁLCULOS SEJAM ELABORADOS E QUE FIQUE CONSIGNADO QUE HOUVE EQUIVOCO NAQUELA APURAÇÃO PELA PARTE CONTRARIA.

Neste sentido, corrobora o Artigo 524, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

41
"Art. 524, §2.º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuar-la, exceto se outro lhe for determinado." (GRIFO NOSSOS).

Com base na situação ora exposta e levando-se em consideração as diversas ações cíveis ajuizadas em face da ré - facilmente detectadas nos sites dos tribunais, esta espera que Vossa Excelência de fato compreenda o seu apelo e defira este pedido de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Isso porque, salvo melhor juízo, caso assim não proceda, poderá esta ser mais uma ação em que a empresa ficará em uma situação desfavorável.

DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Como é notório, as condenações tangentes ao Seguro Obrigatório DPVAT geralmente oscilam em numerário de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) e R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais).

Tem-se que no caso apreço, indiscutivelmente atípico, **A CONDENAÇÃO É SUPERIOR AOS CASOS CONSIDERADOS NORMAIS.**

Não há de se falar em manutenção deste valor, **eis que representa enriquecimento ilícito por parte da Excepta**, em face da Excipiente, **as custas do Poder Judiciário.**

Desta feita, **resta mais que comprovada a necessidade, caso haja dúvida nos cálculos informados pela Excipiente, que os cálculos sejam encaminhados à ilustre Contadoria Judicial.**

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Assim, espera e requer a Excipiente seja recebida no duplo efeito a presente Exceção de Pré-Executividade, devendo ser acolhida para:

- 1) **DECLARAR DE PLANO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, com fulcro no artigo 525, inciso VII, do Código de Processo Civil de 2015, **tendo em vista que o ponto aqui suscitados diz respeito sobre a presença direta da PRESCRIÇÃO, no que diz respeito à desídia caracterizada pela não simples manifestação da parte contrária em realizar o que entender, naquela época, o seu direito;**
- 2) Assim, consideração a prescrição acima explicitada, a Excipiente, requer que seja extinta a execução com fulcro no artigo 924, IV, tendo em vista diante a renúncia

ao crédito de maneira tácita.

- 3) Com base na situação ora exposta, caso Vossa Excelência entenda de modo contrário, necessário que seja acolhido a pretensão executiva da parte Excepta em função do Excesso na Execução, arbitrando assim, o valor condizente com os cálculos devidamente apurados em fase executória, concluindo pelo valor devido em **R\$ 31.971,05 (trinta e um mil novecentos e setenta e um reais e cinco centavos)**.
- 4) A desnecessidade de aplicação dos honorários advocatícios na fase executiva, não gerando qualquer prejuízo para a Excipiente (direito defesa);
- 5) Caso Vossa Excelência entenda de modo diverso do que explicitado na peça de Exceção de Pré-Executividade, requer a remessa dos autos à contadoria judicial, para apuração do valor arbitrado na sentença longínqua expresso na data do trânsito em julgado em 09.07.2010 (vide cópia processual).
- 6) E, após, sejam as partes intimadas a se manifestarem sobre a Decisão de Vossa Excelência, cumprindo com os princípios do contraditório e ampla defesa, cooperação processual, boa-fé processual e demais princípios basilares amparados pelo ordenamento jurídico.

Termos, em que, Respeitosamente,
Pede Juntada e Deferimento,
FLORESTA, 02 de junho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Juiz de Direito desta vara

Do que para constar, lavrei este termo

Floresta, 09/06/2016


Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

Processo nº: 0000655-63.2007.8.17.0620

DESPACHO

Intime-se a parte autora para falar sobre a petição de fls. 76/88, no prazo de 15 dias.

Floresta, 19 de março de 2018.

Carolina Pontes de Miranda
Carolina Pontes de Miranda de H. Cavalcanti
JUÍZA SUBSTITUTA



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo n.º 0000655-63.2007.8.17.0620

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, OAB/RJ 185.681**, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-20 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORESTA, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

SUBSTABELECIMENTO

91
n

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE 30225 e **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por ITAU SEGUROS S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS**, em curso perante a VARA ÚNICA DA comarca de FLORESTA, nos autos do Processo nº 0000655-63.2007.8.17.0620.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90 Grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Floresta

Forum Des. Euclides Ferraz - AV AUDOMAR FERRAZ, 52 - Centro
Floresta/PE CEP: 56400000 - Telefone: 87 - 3877.4936/4937/4939/4940 - Email: vara01.floresta@tjpe.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0000655-63.2007.8.17.0620

Classe: Procedimento Comum

Expediente nº: 2018.0220.002106

Eu, Renan Soares Torres de Sá, Técnico Judiciário, em virtude de lei, etc.

CERTIFICO, para os devidos fins, que a **intimação acerca do despacho de fl. 89 foi remetida ao DJe** na data de hoje, em edição que será publicada em **13/08/2018**, para fins de ciência das partes e demais interessados.

Dou fé.

Floresta (PE), 10/08/2018.

Renan Soares Torres de Sá
Técnico Judiciário



0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS.

938

1 Vara

Juntada

Nesta data junto a estes autos a manifestação à exceção de pré-executividade, protocolada sob o nº 2018.219.001929 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 28 de setembro de 2018

Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORESTA – PE

Es) civil
pot

Processo nº 0000655-63.2007.8.17.0620

CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que contende com a **ITAÚ SEGUROS S/A (sucessora da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A)**, também qualificado, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar **MANIFESTAÇÃO À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** ofertada pela seguradora ré, nos termos seguintes:

Tendo transitado em julgado a decisão exequenda, a parte autora procedeu à execução do julgado, carreando a respectiva planilha de cálculos, como se depreende da análise dos eventos processuais. Agindo de boa-fé, protocolou o pedido visando à satisfação do crédito reconhecido através da *decisum*.

Ocorre que a seguradora ré manejou a exceção de pré-executividade de forma descabida, apresentando a referida petição em virtude da impossibilidade recursal e na tentativa de suprir a insatisfação da decisão proferida pelo Douto Magistrado.

Alega de forma leviana que a referida execução estaria prescrita em virtude do lapso temporal na apresentação da petição executória. Ocorre que ao analisar os autos podemos verificar que antes do arquivamento do processo (31/01/2012) a parte autora já havia apresentado à execução do julgado (03/01/2012).

Desse modo, a presente alegação é infundada e descabida.

Outra alegação inconsistente seria de que a planilha de cálculos apresentada pela parte autora estaria incorreta e eivada de excesso, alega que o parâmetro utilizado é defeituoso. Contudo, os cálculos apresentados pela parte autora encontram-se em conformidade com a decisão exequenda.

Desse modo, as alegações da parte executada não merecem prosperar, visto que a planilha encontra-se em consonância com a decisão.

Resta clarividente que a executada deveria ter utilizado a via recursal em momento oportuno, o que não o fez. Nessa ocasião, na tentativa de suprir a insatisfação acerca do petitório apresentado pela parte autora, maneja a exceção de pré-executividade, visando protelar a referida execução.

É nítido que a Seguradora utiliza os argumentos de forma descabida e com o intuito meramente protelatório, pois conforme demonstrado na planilha de cálculos, os valores apresentados pelo demandante/exequente por ocasião da liquidação de sentença não merecem revisão, posto que foram realizados em perfeita consonância com os termos da decisão transitada em julgado.

Verifica-se que a presente exceção de pré-executividade não merece guarida, especialmente porque tem intuito exclusivamente procrastinatório, o que não se pode admitir.

Acerca da interposição de meios meramente protelatórios, preceitua o Novo Código de Processo Civil:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (grifo nosso).

Destarte, é notório que a parte executada utiliza de má-fé ao suscitar os argumentos infundados em sua petição com o intuito unicamente de procrastinar o efetivo recebimento da indenização devida.

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA - JRB

ALAGOAS | BAHIA | CEARÁ | DISTRITO FEDERAL | MARANHÃO | PARAÍBA | PERNAMBUCO | RIO DE JANEIRO | RIO GRANDE DO NORTE

www.marcosinacio.adv.br

Desse modo, resta caracterizada a deslealdade e a má-fé processuais.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

Forte nesses argumentos, requer:

- a) requer a V. Exa. que se digne em rejeitar todos os argumentos ventilados na exceção de pré-executividade manejada pela Seguradora ré, para determinar o prosseguimento da execução manejada pela parte ré, nos termos expostos, nos moldes do arts. 523 e 524, do NCPC.
- b) Que seja reconhecida a litigância de má-fé da parte demandada, nos moldes dos arts. 79 e 80, VI e VII do NCPC. Pois restou configurada a conduta ilícita, pernicioso ou desleal, ficando exposto o animus em atingir o objetivo ilegal e o efetivo prejuízo, caracterizando a deslealdade e a má-fé processuais.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Floresta, PE, 14 de setembro de 2018.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE 573-A



0000655-63.2007.8.17.0620 Ação Cobran

CGJPE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

FLS. 978

1 Vara

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Floresta .

Do que para constar, lavrei este termo.

Floresta, 28 de setembro de 2018.

Augustinho Nogueira Junior
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

Processo nº 0000655-63.2007.8.17.0620

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto por **CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS**, em face do **ITAU SEGUROS S.A.**, ambos devidamente qualificados.

Às fls. 64/68, a parte autora apresentou planilha de cálculo.

Devidamente intimado do cumprimento de sentença, o requerido apresentou Exceção de Pré-executividade (fls. 76/88), onde aduziu a prescrição do cumprimento de sentença, bem como excesso na execução, que diante do cálculo apurado o valor correto seria 31.971,05 (trinta e um mil, novecentos e setenta e um reais e cinco centavos), sendo R\$ 30.874,37 (trinta mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), devidos a parte autora, e R\$ 1.096,68 (mil e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios. Nestes termos requereu, que seja julgado procedente apresente exceção de pré-executividade.

Em manifestação (fls. 94/96), a parte autora contraditou os argumentos trazidos pela parte executada.

Eis a síntese necessária. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em uma petição atravessada dentro do próprio processo, caracterizando-se como um meio de defesa do executado. Pode ser qualificada como uma exceção dilatória, ou seja, aquela que diz respeito a questões prévias do processo, antes de se proceder à execução propriamente dita. Ocorre, porém, que no processo de execução não há fase de cognição. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor, na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

qual a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio.

Com efeito, a Exceção de Pré-executividade somente poderá ser eficazmente manejada para arguição de matérias de ordem pública, quais sejam, aquelas em que o magistrado delas poderá conhecer de ofício, conforme leciona a ilustre Luciana Fernandes Dall' Oglio:

"A oposição da exceção de pré-executividade é cabível quando ausentes, além das condições da ação e pressupostos processuais impostos para a propositura de qualquer ação, as condições específicas da execução forçada." (Exceção de Pré-Executividade, Ed. Síntese, 2000, pág. 22, *ipsis litteris*).

Destarte na "exceção de pré-executividade" não se abre oportunidade para ampla produção de provas, sendo que as matérias argúveis devem estar suficientemente demonstradas. Com relação às matérias passíveis de alegação em sede de exceção de pré-executividade, a jurisprudência dominante entende ser a necessidade de dilação probatória a pedra de toque para se aferir a viabilidade ou não dessa forma de defesa do executado. Se a alegação demandar produção de provas, não é a exceção o meio idôneo para ventilar a defesa do executado.

Nesse sentido, oportuno colacionar os seguintes arestos:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE- HIPÓTESES DE CONHECIMENTO 1.A UTILIZAÇÃO, NOS FEITOS EXECUTIVOS FISCAIS, PELO EXECUTADO, DA DENOMINADA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIADE,

Vpr



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

MEIO DE DEFESA QUE DISPENSA AGARANTIA DO JUÍZO, TEM CARÁTER EXCEPCIONAL, EXATAMENTE PELO FATO DE SER MUITO RESTRITO O SEU ÂMBITO COGNITIVO. ASSIM, A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CONFORME VÊM ENTENDENDO A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, SOMENTE PODE VERSAR SOBRE QUESTÕES VERIFICÁVEIS EX OFFICIO PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, COMO É O CASO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO OU DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO EXECUTIVO, BEM COMO SOBRE QUESTÕES RELATIVAS A NULIDADES FORMAIS DA CDA, PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E QUITAÇÃO DO DÉBITO. 2- SE AS QUESTÕES DEBATIDAS NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EXIGIREM DILAÇÃO PROBATÓRIA, ESTAS SOMENTE ENCONTRAM ESPAÇO EM SEDE DE EMBARGOS DO EXECUTADO. (TRF 4ª R. AI 2003.04.01.023133-0- RS – T. Esp.- Rel.Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares- DJU 13.08.2003- p. 132/133).

EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COMO FORMA ATÍPICA DE IMPUGNAÇÃO DA EXECUÇÃO, MOVIDA PELO OBJETIVO DE SUSCITAR QUESTÃO PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA (REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E CONDIÇÕES DA AÇÃO EXECUTIVA), PERMITE TAMBÉM O EXAME DE MATÉRIAS PERTINENTES AO MÉRITO, DESDE, É



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

CLARO, QUE NÃO HAJA NECESSIDADE DE PRODUZIR OUTRA PROVA ALÉM DAQUELA JÁ CARREADA PARA OS AUTOS DO PROCESSO EXECUTIVO. (BRASIL. TJMG. Apelação Cível nº 258588-3/00, 1ª Câmara Cível do TJMG, Juiz de Fora, Rel. Des. Francisco Lopes de Albuquerque. j. 06.08.2002, DJ 15.08.2002).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DO PAGAMENTO - INADMISSIBILIDADE. O EXECUTADO PODE ALEGAR, A QUALQUER TEMPO, POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, TODA A MATÉRIA QUE O JUIZ PODE CONHECER DE OFÍCIO. SOMENTE EXISTE A POSSIBILIDADE DE O PAGAMENTO SER ARGÜIDO ATRAVÉS DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SE HÁ PROVA DOCUMENTAL CLARA E PRECISA DE SUA OCORRÊNCIA, PORQUE ESSE MEIO DE DEFESA NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA. (BRASIL. TAMG. Agravo de Instrumento nº 0391255-2, 6ª Câmara Cível, Rel. Beatriz Pinheiro Caires. j. 05.12.2002).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAL INCIDENTE SÓ É CABÍVEL QUANDO DESNECESSÁRIA QUALQUER DILAÇÃO PROBATÓRIA. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ADMITE, APENAS, PROVA PRECONSTITUÍDA DA INADEQUAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. HIPÓTESE EM QUE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ESTÁ REGULAR E NÃO FOI ILIDIDA

UP



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

COM AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELO
EXECUTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO
IMPROVIDO. (TRF/4a. Reg. - Agravo de Instrumento
n.1999.04.01.032298-6 - Paraná - Ac. unân. - 3a. T. - Rel:
Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère - j. em 28.10.99 -
Fonte: DJU II, 08.12.99, págs. 498/9).

Compulsando os autos verifico que a sentença que julgou procedente em parte a ação de cobrança, com a consequente condenação ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), transitou em julgado em 09/07/2010, conforme certidão de fl. 60.

Verifico também que a parte autora somente veio a juízo pugnar pelo cumprimento da sentença em 27/02/2014 (fls. 64/68), isto é, 3 anos e 7 meses após o trânsito em julgado da sentença.

É certo que a ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 03 anos, conforme entendimento sumulado:

Súmula 405 do STJ - A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos

No que diz respeito ao pedido do cumprimento da sentença, tem-se que prescreve no mesmo prazo da ação, qual seja, em 3 anos, de acordo com entendimento sumulado do STF:

Súmula 150 do STF - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Tendo o autor ingressado com o cumprimento da sentença somente 3 anos e 7 meses após o seu trânsito em julgado, outra alternativa a esse juízo persiste senão reconhecer a prescrição da pretensão executiva.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FLORESTA

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade de fls. 76/88 e, por consequência, **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.**

Intime-se.

Após, ao arquivo.

Floresta, 24 de julho de 2019.


Carolina de Almeida Pontes de Miranda
Juíza de Direito

JUNTADA

Nesta data, foram juntadas as fls. 101
de documento
Peticão
2020.0219.00910

Floresta, 30 agosto de 2020
Eu, 



JOÃO BARBOSA
— ADVOCADOS ASSOCIADOS —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE

processo: 00006556320078170620

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Em 25/07/2019 foi proferida decisão de acolhimento para exceção de pré-executividade. Após, o processo permanece ativo sem certificação de trânsito na lista de movimentações em consulta ao site. Deste modo, vem pugnar pela certificação de trânsito em julgado da referida decisão, e, em caso positivo, pelo arquivamento em definitivo dos autos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

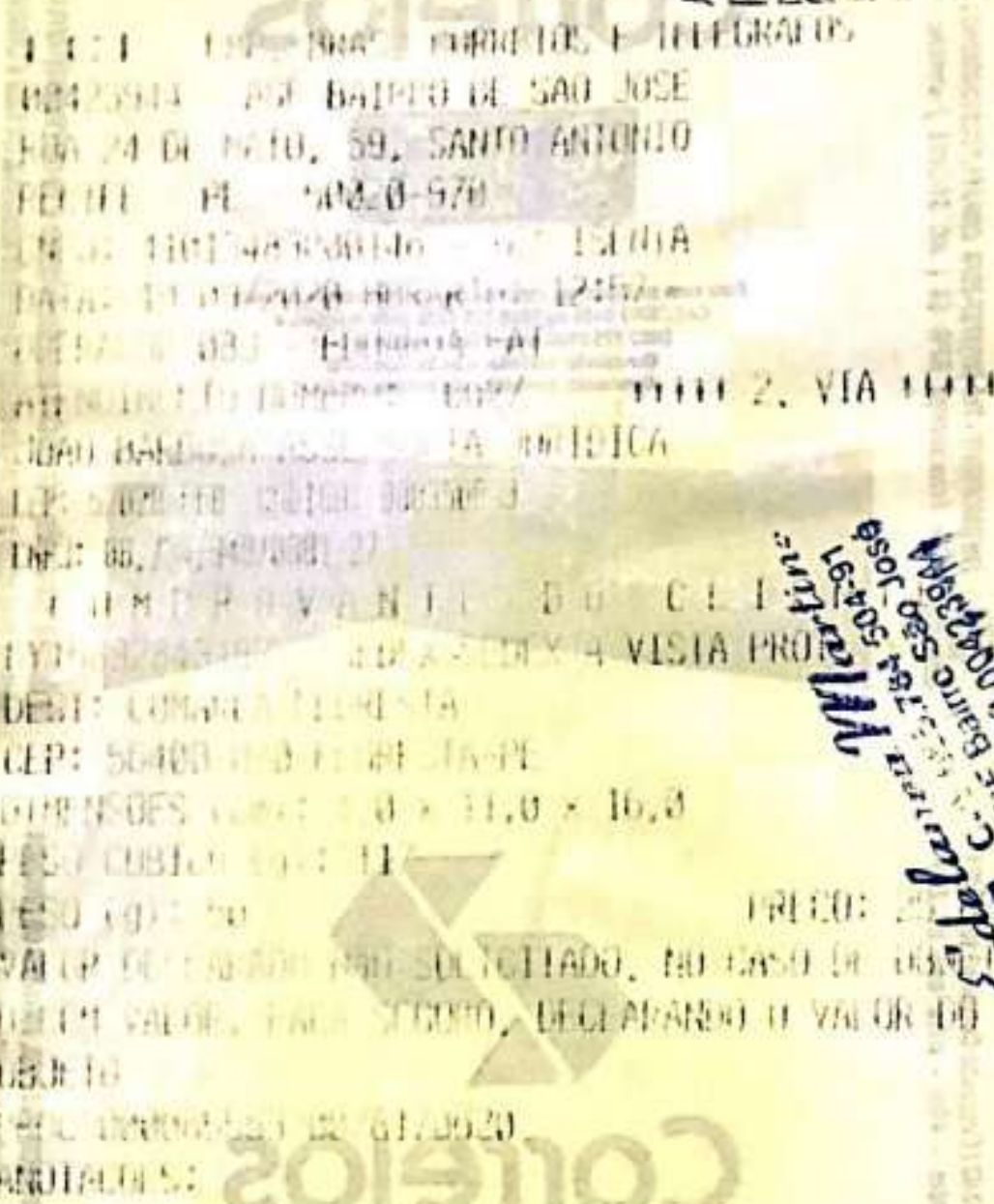
FLORESTA, 22 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

421 2020.0219.000910 17-07-2020 11:46 12643 1VIA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



VALUE RECEIVED	27.00
TOTAL	9.00

DATE: _____ TIME: _____

102
Pelicar
2020.02196001098

30 de agosto de 2021

mbra

Sem assinatura

augustinho.junior@tjpe.jus.br

RES: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

De : Dp vat - João Barbosa Assessoria J.
<dpvat@joaobarbosa.com.br>

Ter, 17 de nov de 2020 11:25

1 anexo

Assunto : RES: ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

Para : vara01 floresta <vara01.floresta@tjpe.jus.br>

Prezados,
Boa tarde!

Solicito que os processos abaixo descritos sejam arquivados:

0001000-14.2016.8.17.0620
0000655-63.2007.8.17.0620
0001297-89.2014.8.17.0620

Atenciosamente,

Rafael Alheiros
Advogado
Setor DPVAT
Fone: (81) 21221605



JOÃO BARBOSA
ASSESSORIA JURÍDICA
#NovembroAzulJB

Rua Quarenta e Oito, 138, Espinho - Recife/PE - CEP: 52020-060 | 81 2122 1600 FAX: 81 2122 1690 CALL CENTER: 0800 601 1601

421 2020.0219.001098 24-11-2020 10:53 12666 IVIA

1/1

webmail.tjpe.jus.br/v/printmessage?id=5dbe80c3-2294-490b-b7de-bfad6859fe29:3979&tz=America/Argentina/Buenos_Aires

c) certidão atualizada da Distribuição atestando a inexistência de ações possessórias.
II. Após o decurso do prazo, autos conclusos.
Floresta, 26 de abril de 2021.

LECICIA DE SANT'ANNA COSTA
JUÍZA SUBSTITUTA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

Processo nº: 0000255-44.2010.8.17.0620
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Expediente nº: 2021.0220.001257
Partes: Vítima Francinaldo Roque da Silva
Acusado Odair José da Silva
Acusado José Paulo Bezerra de Moraes

Sentença - Dispositivo

Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver/impronunciar o acusado ODAIR JOSE DA SILVA da imputação que lhe é feita, o que faço nos termos do artigo 414, do Código de Processo Penal. Posto isso, diante da morte do agente, declaro a extinção da punibilidade do réu JOSE PAULO BEZERRA DE MORAIS, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal.

Não há condenação em custas.
Expedientes necessários. Oficie-se ao IITB.
P.R..I.C.

Floresta/PE, 17.07.2019
Fernando J C Rapette
Juiz Substituto

Processo nº: 0000655-63.2007.8.17.0620
Classe: Ação de cobrança
Expediente nº: 2021.0220.001259
Partes: Autor CLAUDIONOR SEVERINO DOS SANTOS
Advogado PE 573-A MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Advogado: PE 30225 Antônio Yves Cordeiro de Melo Junior

Sentença - Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 76/88 e, por consequência, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

Intime-se.
Após, ao arquivo.
Floresta, 24 de julho de 2019.

Carolina de Almada Pontes de Miranda
Juíza de Direito

Processo nº: 0000224-63.2006.8.17.0620
Classe: Alimentos - Provisionais
Expediente nº: 2021.0220.001260
Partes: Autor Representado Maria de Fátima Silva Feitosa de Sá
Representado Viviane da Silva
Advogado PE 18.779 José Roberto Ferraz Nogueira
Réu Marcelo Feitosa de Sá

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste se ainda possui interesse no procedimento da presente demanda. Após, autos conclusos.

Floresta, 9 de março de 2020.

Filipe Ramos Uaquim
JUIZ SUBSTITUTO

Processo nº: 0000231-60.2003.8.17.0620
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2021.0220.001261
Partes: Autor Geovanildo Antônio de Souza Leal
Advogado PE 33.214 EDSON NOGUEIRA FERRAZ
Réu Banco do Brasil S.A.
PE 007429 Advogado Joaquim de Alencar Carvalho
PER 008123 Advogado Louise Rainer Pereira Gionédis

DESPACHO

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculta às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescente controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, deferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.